

NEGOCIAÇÕES COM O PARAGUAY

PROTOCOLLO N. 1.

Conferencia de 3 de Novembro de 1871.

Aos tres dias do mez de Novembro do anno de 1871, na cidade de Assumpção do Paraguay, e casa de residencia do Sr. Dr. Adolfo Rodriguez, reunirão-se em conferencia os tres plenipotenciarios das Potencias Alliadas, a saber:

Por parte do Brazil o Sr. Conselheiro João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Missão Especial.

Por parte da Republica Argentina o Sr. Dr. D. Manoel Quintana, no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

Por parte da Republica Oriental do Uruguay o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

O objecto desta conferencia foi rever os artigos do projecto do Tratado de paz definitivo com a Republica do Paraguay, para resalvar qualquer duvida, incorreição, ou omissão que por ventura pudessem ter os protocollos lavrados em Buenos-Ayres em consequencia das conferencias de 9, 13, 15, 19, 23, 27, e 30 de Dezembro de 1870, 14, 17, 20 e 25 de Janeiro de 1871.

O Sr. plenipotenciario brasileiro offereceu, para ser examinada pelos outros Srs. plenipotenciarios, a seguinte minuta do preambulo do projecto de tratado:

« Projecto de tratado definitivo de paz. »

« Em Nome da Santissima Trindade.

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em Nome do Imperador o
« Sr. D. Pedro II, o Presidente da Republica Argentina e o Presidente da Republica
« Oriental do Uruguay de uma parte e da outra o Presidente da Republica do
« Paraguay, animados do sincero desejo de restabelecerem a paz sobre bases solidas
« que assegurem a boa intelligencia, harmonia e amizade que deve existir entre
« nações vizinhas chamadas a viver unidas por laços de perpetua alliança, e evitem
« as perturbações que tem soffrido seus respectivos paizes, resolvendo as questões que
« derão origem á guerra, ás que della têm surgido, e consignando em estipulações
« expressas os principios que devem decidir as que no futuro possão surgir, fazendo
« assim impossivel, ou mui difficil, que se torne a empregar a força, como meio de
« dirimir suas questões, si infelizmente sobreviere.n, resolverão com este objecto

« celebrar um tratado definitivo de paz, e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber :

« Sua Alteza a Princesa Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador
« o Sr. D. Pedro II, etc., etc.

« O Presidente da Republica Argentina etc.

« O Presidente da Republica Oriental do Uruguay, etc.

« O Presidente da Republica do Paraguay, etc.

« Os quaes depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes, etc. »

Passando-se á leitura e exame dos supraditos artigos fôrão adoptados :

O 1º sem alteração.

O 2º com a seguinte substituição — em vez de « 20 de Junho proximo passado » — 20 de Junho de 1870.

No art. 3º foi supprimido o periodo ultimo do numero 1º :

« Cada um dos ditos governos fixará benevolamente a indemnização que lhe compete na fórma do artigo seguinte. »

Esta suppressão foi proposta pelo Sr. plenipotenciario argentino, e aceita por seus collegas em attenção a que, segundo o art. 4º, o *quantum* das indemnizações devia ser fixado por uma convenção commum a todas as partes contratantes e não por um acto especial de cada um dos respectivos governos.

Ao art. 4º addicionou-se a palavra—benevolamente—depois do verbo « fixará » afim de preencher o objecto do periodo supprimido no artigo anterior.

Parecendo que a primeira parte do mesmo art. 4º fica alterada, senão annullada pela segunda, porque, ao passo que naquella se marca o prazo de dous annos para a celebração da convenção especial nelle designada, na segunda dá-se a qualquer das partes contratantes a faculdade de negociar separadamente com prévio aviso ás demais; e não podendo ter sido a mente dos negociadores senão prevenir que os interesses de uns não ficassem indefinidamente á mercê de outros, assentou-se, por indicação do Sr. plenipotenciario argentino, que a redacção fôsse substituida por outra mais clara que seria apresentada em conferencia subsequente.

O art. 5º não soffreu modificação.

Quanto ao art. 6º, deliberou-se dar nova redacção ao periodo ultimo, de modo que não parecesse facultativa, mas sim obrigatoria por parte do Paraguay, a admissão dos consules ao sorteio dos titulos de divida de que trata o citado artigo.

Os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, e 12 não fôrão alterados.

No art. 13 fôrão supprimidas por indicação do Sr. plenipotenciario brasileiro as palavras finaes—« com prévio convite á Bolivia nos termos do art. 11 do Tratado do 1º de Maio de 1865—.»

Entenderão os plenipotenciarios que, a disposição do artigo podia ser um embaraço para a prompta adopção dos regulamentos de transito que tanto interessão

aos aliados e á Republica do Paraguay, sem que com esta suppressão pretendão affirmar ou negar os direitos que Bolivia possa ter e já forão resalvados em diversos actos da alliança.

Ao art. 14 não se fez observação.

O Sr. plenipotenciario brasileiro propoz, que se accrescentasse ao final deste artigo o seguinte: « Ficando sempre salvo e livre o transito geral para os portos « de outros ribeirinhos que se conservem neutros. »

Justificou o mesmo Sr. plenipotenciario a sua proposta, dizendo que o art. 14 era copiado quasi textualmente do art. 19 do Tratado de 7 de Março de 1856 entre o Brazil e a Republica Argentina, supprimindo-se, porém, as palavras cuja inserção ora propunha. Essa suppressão poderia dar a entender que os aliados aceitavão doutrina contraria ou differente; e, embora o dito art. 14 não se preste a semelhante intelligencia, comtudo a redundancia em taes casos era preferivel.

O Sr. plenipotenciario argentino, não tendo presentes os termos precisos do art. 19 do Tratado de 7 de Março de 1856, disse que daria na seguinte conferencia a sua opinião, parecendo-lhe no entanto admissivel o additamento proposto.

O artigo 15 não deu logar a observação alguma.

No art. 16, as palavras: — « e uma ou ambas as Potencias assignatarias » — forão substituidas por est'outras — « e uma ou duas das Potencias assignatarias. »

Os arts. 17, 18 e 19 forão adoptados sem alteração.

Ao art. 20 assentou-se dar uma nova redacção, da qual, assim como das approvadas, foi encarregado o Sr. plenipotenciario argentino.

O Sr. plenipotenciario brasileiro ponderou que, tendo ficado adiada nas conferencias de Buenos-Ayres a questão de limites, e a da demolição das fortificações paraguayas e prohibição de serem levantadas novas que possam pôr tropeços ao livre transito pelo rio Paraguay, lhe parecia chegada a occasião de inserir-se no projecto, em seguida ao art. 17, a disposição proposta pelo Sr. Visconde do Rio Branco, plenipotenciario brasileiro, e erá assim concebida:

«Art. —Estando garantidas, nos termos dos arts. 15, 16 e 17, a independencia, integridade territorial e neutralidade da Republica do Paraguay, esta se obriga a não levantar, sobre o seu littoral e ilhas, fortificações ou baterias que possam impedir a liberdade da navegação commum. »

O Sr. plenipotenciario argentino, tomando a palavra, disse que, com quanto desejasse ardentemente pôr-se de accordo com os seus distinctos collegas sobre os pontos capitaes da negociação pendente, com grande sentimento via-se obrigado a descrepar no presente caso e a impugnar a clausula proposta pelo Sr. plenipotenciario brasileiro.

Cingindo-se ao aspecto constitucional da questão, expoz que, segundo o havia assegurado o Sr. ministro das relações exteriores nas conferencias de 17 e 20 de

Janeiro ultimo, o protocollo annexo ao Tratado do 1º de Maio não fôra submettido á approvação do congresso argentino, e que essa formalidade era absolutamente indispensavel para sua validade, como o havia declarado o mesmo congresso por meio de um acto legislativo que havia obtido a sancção de ambas as suas camaras.

Accrescentou no mesmo sentido que o congresso não se limitára a essa simples declaração, como ainda posteriormente trouxera a juizo o mesmo protocollo, por cujo motivo a camara dos deputados desapprovou o artigo que precisamente se refere ás fortificações, e passou o projecto de lei ao senado, onde se acha pendente.

Terminou, declarando em consequencia, que, dados estes antecedentes legislativos, não podia admittir a inserção da clausula proposta pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, como o cumprimento de um compromisso internacional por parte da Republica Argentina.

O Sr. plenipotenciario brasileiro contestou que não era com menor sentimento que o do seu illustrado collega, que via surgir esta difficuldade, a qual podia trazer consequencias inesperadas, e, estava certo, não desejadas por nenhum dos plenipotenciarios.

A difficuldade se lhe antolhava tanto mais séria quanto assentava em uma questão de principios.—Já nas conferencias de Buenos-Ayres, o Sr. Visconde do Rio Branco enunciára, com amigavel franqueza, a opinião do governo imperial de que — o protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio formava um todo com o mesmo tratado, e era para os alliados tão obrigatorio como as demais estipulações. — Os outros governos alliados descançarão na fé do governo da Republica Argentina, e não podião ter a pretensão de conhecer melhor as disposições da sua Constituição, e si elle não sujeitou o protocollo á approvação do congresso, si o congresso o não reprovou, não comprehendia o Sr. plenipotenciario brasileiro o fundamento do escrupulo apresentado.

Executado em parte, prova do seu reconhecimento, não pôde logicamente o protocollo ser repudiado na outra parte. O Sr. plenipotenciario brasileiro repetio que deplora semelhante occurrencia, porque, apesar do seu profundo desejo de marchar de accordo com os seus illustres collegas, ver-se-hia constrangido a manter como obrigação commum da alliança a clausula do dito protocollo.

O Sr. plenipotenciario oriental disse que via com pesar esta divergencia entre seus collegas; que já declarára nas conferencias de Buenos-Ayres que o seu governo approvára o tratado do 1º de Maio e protocollo annexo; e, portanto, de sua parte, só lhe cumpria procurar um meio que pudesse conciliar opiniões que se mostravão em tão profundo antagonismo. Lembraria, por exemplo, que se reservasse a questão para depois da discussão com o governo paraguayoso dos artigos adoptados; talvez então, segundo o curso da negociação, fosse possivel inseri-la ou preteri-la sem opposição.

O Sr. plenipotenciario brasileiro, agradecendo ao Sr. plenipotenciario oriental o seu espirito de conciliação, observou que não via meio de chegar-se a resultado satisfactorio, mas que, reflectindo-se de espaço, talvez, na seguinte conferencia, se descobrisse uma solução que nunca é impossivel, quando ha as boas disposições que todos demonstrão.

O Sr plenipotenciario argentino disse que tambem lhe parecia difficil achar-se o meio termo desejado, e que, deplorando a divergencia, concordaria em que se aprazasse a discussão para uma nova conferencia.

Os Srs. plenipotenciarios convierão em terminar aqui esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo que achárão conforme e assignárão, ficando cada um com o seu autographo.

Feito na cidade de Assumpção em 3 de Novembro de 1871.

BARÃO DE COTEGIPE.
MANUEL QUINTANA.
ADOLPHO RODRIGUEZ.

PROTOCOLLO N. 2.

Conferencia de 4 de Novembro de 1871.

Aos 4 dias do mez de Novembro do anno de 1871, presentes os tres Srs. plenipotenciarios, encetou a conferencia o Sr. plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dizendo que havia reflectido sobre o meio conciliatorio da divergencia que surgira entre os dous outros Srs. plenipotenciarios, e lhe parecia que ella podia ser salvada sem compromettimento das opiniões sustentadas por seus collegas, incluindo-se a clausula em questão no final do artigo que estabelece a neutralidade perpetua do Paraguay, e apresentando-a como uma consequencia natural daquella medida.

O Sr. plenipotenciario argentino respondeu que, apreciando devidamente o espirito de moderação e conciliação do Sr. plenipotenciario oriental, era forçado pelos seus deveres e convicções a não prestar a sua acquiescencia ao meio lembrado.

Dando mais largo desenvolvimento ás razões que apresentára na conferencia anterior, expôz que o artigo debatido só podia ser directa ou indirectamente proposto em cumprimento de uma obnigação preexistente para satisfazer uma necessidade imperiosa, ou afim de preencher uma conveniencia manifesta.

Debaixo do primeiro ponto de vista, observou que julgava escusado repetir, nem reforçar o que dicera na conferencia anterior para demonstrar que o protocollo do 1º de Maio não era lei da Republica Argentina, e não podia por conseguinte obrigar constitucionalmente ao paiz, nem a nenhum de seus poderes publicos.

Debaixo do aspecto da necessidade fez presente que nada reclamava, a seu ver, a imposição de uma clausula que affecta a independencia e a soberania do Paraguay solemnemente garantidas pelo tratado de alliança. Naquella época poude se esperar que o Paraguay seria facilmente vencido e temer-se que, reorganizando novamente suas forças, puzesse de novo em perigo a liberdade da navegação que se tratava de assegurar.

Mas os successos encarregão-se de dar aos alliados a segurança que buscão por semelhante prohibição, revelando a falta de fundamento daquella esperanza e o chimerico do temor que ella gerava. O Paraguay dominado, vencido e aniquilado pela guerra, está inteiramente impossibilitado, no estado de prostração a que se acha reduzido, de oppôr obstaculos sérios á effectividade do principio conquistado pelo tratado de alliança. Qualquer tentativa que pudesse fazer no futuro, o que só se admite por via de hypothese, seria immediatamente reprimida pelas tres Nações Alliadas que tomárão sobre si o compromisso de manter em commum a liberdade da navegação, e que devem abrigar plena confiança na efficacia de seu poder.

Debaixo do ponto de vista da conveniencia nada justifica tambem a prohibição de que se trata.

A faculdade de armar as costas pertence a toda a nação soberana e independente de modo que seu exercicio não envolva em si mesmo um perigo para a navegação.

Não são as fortificações, mas sim o máo uso que dellas se faça, que poderá entorpecer a liberdade do transito fluvial, e felizmente tudo nos persuade de que nada devemos temer a este respeito por parte do Paraguay.

Ensinado pela mais triste das lições que lembrem os tempos modernos, tem que procurar a reparação do seu quebrantamento na paz, na liberdade e no trabalho. Entrando de plano nestas idéas, acaba de dar-se uma constituição baseada nos principios mais liberaes para desenvolver o commercio, fomentar a immigração e augmentar suas fontes de producção e de riqueza. Seus interesses bem entendidos são pois os melhores garantes da liberdade da navegação a que expontaneamente quiz adherir pelo art. 7º de sua propria constituição. Por outra parte, si é certo que pelo projecto de tratado se provê á neutralisação do Paraguay, tambem o é que existem duas razões peremptorias para sustentar que essa medida não traz como consequencia forçosa a prohibição de que o Paraguay arme suas costas. A primeira é que o Paraguay póde rejeitar a neutralidade projectada, e que está expressamente accordado que os alliados não pretenderão impôr-lh'a contra sua vontade.

A segunda é que no caso improvavel, mas emfim possivel, de guerra entre o Paraguay e qualquer outra Potencia, os aliados só estão obrigados a interpôr seus bons officios, os quaes podem ser rejeitados ou ficarem infructíferos, e d'ahi a convniencia de deixar o Paraguay livre de armar suas costas para defender-se contra Potencias estranhas, assim como para proteger sua propria neutralidade no caso de havê-la aceito.

Finalmente a Republica Argentina não deve exigir do Paraguay o que não aceitaria para si neste particular. Não sendo Potencia maritima, e com extensas costas para guardar, não pôde consagrar com sua autoridade moral o principio que se pretende introduzir. Longe disso, tratando-se da Ilha de Martim Garcia, neutralisada desde largos tempos atrás, tem sustentado o seu direito de fortifica-la livremente, e esse direito lhe foi expressamente reconhecido pelo Brazil no protocollo datado de 25 de Fevereiro de 1864. Deve pois deixar ao Paraguay a liberdade que para si reserva.

Fundado nestas considerações terminou o Sr. plenipotenciario argentino, declarando que insistia em repellir a inserção do artigo em questão, por mais inesperadas e contrarias que forem a seus desejos as consequencias a que o Sr. plenipotenciario brasileiro se julgou no caso de alludir na conferencia anterior; entretanto, querendo dar uma prova de quanto desejava guardar o mesmo espirito de harmonia que, desde o principio, presidio aos actos da alliança, e que seria para sentir se deixasse de continuar quando as negociações chegassem a seu termo, propoz que ficasse reservada a questão para depois de apresentar ao governo paraguay o projecto de tratado definitivo.

O Sr plenipotenciario oriental declarou que, por sua parte, concordaria com aquillo em que assentassem os seus collegas; mas tinha por conveniente observar que pronunciava-se pela inserção da clausula do protocollo annexo ao tratado da alliança, não só por ser obrigatoria para o seu governo, como tambem por desejar vêr adoptado o principio contrario ao sustentado por seu digno collega, representante da Republica Argentina. O proprio exemplo de Martim Garcia dava maior força á sua convicção.

O Sr plenipotenciario brasileiro disse que a proposta do Sr. plenipotenciario argentino, sendo uma prova cabal dos bons desejos que nutre de manter a harmonia nunca interrompida das Potencias alliadas, o era tambem da difficuldade de conciliar opiniões que partião de pontos oppostos: na do governo do Brazil a clausula do protocollo é obrigatoria para o governo argentino; na deste não é, nem pôde ser, porque fere as attribuições do congresso. Por conseguinte quando fôr iniciado o artigo contemplando a dita clausula, o Sr plenipotenciario argentino não a sustentará na discussão, e muito menos pesará com sua influencia para que o governo paraguay o aceite. Demais, reservada a iniciativa para depois da discussão do projecto, com razão queixar-se-hia o governo paraguay do accrescimento e aggravação ás condições já aceitas.

Versando a principal difficuldade sobre ser ou não a clausula referida obrigação

commum da alliança, parecia ao Sr. plenipotenciario brasileiro escusada qualquer discussão a respeito de sua conveniencia, tanto no passado, como em relação ao estado actual do Paraguay.

A conveniencia devêra ser, e foi sem duvida, considerada na occasião da assignatura do tratado e protocollo; hoje só, por accôrdo mutuo, poderão um e outro ser modificados. Si então era justificada a prevenção dos alliados pede a prudencia e uma justa previsão que, enquanto o Paraguay, pelo desenvolvimento de sua civilisação, não offerecer garantias de uma politica mais sensata, seja mantida a mesma cautela contra novos abusos e aggressões. No futuro, e conforme as circumstancias, poderá a clausula impugnada ser modificada ou completamente annullada: em nada contraria os principios do Direito das Gentes, e a soberania e independencia do Paraguay, principalmente se fôr declarado neutro e sua independencia garantida como se acha no projecto de tratado. A convenção de 14 de Dezembro de 1831, entre a Austria, Prussia, Russia, Grã-Bretanha e França, offerece-nos um exemplo analogo em relação á Belgica. Alli foi estipulado que serão demolidas as fortificações interiores já existentes, como inuteis pelo facto da neutralisação daquelle Reino. Quando (o que não é de crêr) o Paraguay rejeite a neutralisação, que é a maior segurança e a maior garantia de sua independencia, será mais uma razão para ser mantida a clausula, porque a rejeição será uma prova de que elle não prescinde da politica que fatalmente o impellio á guerra.

Finalmente, pelo facto de sua neutralisação não fica o Paraguay privado de em caso de guerra armar-se e levantar fortificação para defeza do seu territorio á margem dos rios; no interior deixa-se-lhe inteiro o seu direito, quer na paz, quer na guerra; por outra, sómente lhe são coarctadas as bases para operações aggressivas, como era Humaitá.

No protocollo de 25 de Fevereiro de 1864, a que se refere o Sr. plenipotenciario argentino, o ministro brasileiro não fez mais que aceitar as seguranças dadas de que os armamentos da ilha de Martim Garcia não servirão para interromper aos neutros a livre navegação dos rios Paraná e Uruguay, sem comtudo reconhecer um principio que não póde ser absoluto, mas dependente do direito convencional.

Concluiu o Sr. plenipotenciario brasileiro, declarando que, na conferencia anterior e nesta, affirmára que não podia prescindir da plena execução do protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio, na convieção de que os alliados tomavão por base desta negociação as estipulações do mesmo tratado; mas si fossem admittidas modificações, poderia considerar esta como outras sujeitas á discussão de conveniencia.

O Sr. plenipotenciario argentino respondeu que sua lealdade pedia que declarasse que com effeito não defenderia a clausula, e estava de accôrdo em que dar-se-hia o inconveniente apontado pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, mas que não acertava com outro meio de salvar o embarço.

O Sr. plenipotenciario oriental lembrou afinal que não se iniciasse projecto

completo, mas sim artigos, como se praticára na discussão que tivera lugar em Buenos-Ayres. Observar-se-hia qual o procedimento do governo paraguayo, e, no emtanto, ficaria adiada esta discussão para quando possa ter cabimento a inserção da clausula no projecto de tratado.

Os dous outros Srs. plenipotenciarios respondêrão que, por deferencia ao seu illustrado collega, aceitavão a sua suggestão, sem grande esperanza de bom exito, posto que ambos muito o desejassem.

O Sr. plenipotenciario brazileiro offerecêu, para ser examinado e discutido na proxima conferencia, o seguinte artigo additivo ao projecto de tratado:

« Art. O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay poderão, ainda depois da data do presente tratado, conservar no territorio da Republica do Paraguay a parte de seus respectivos exercitos, que julgarem necessaria á manutenção da ordem e á boa execução dos ajustes celebrados.

« Em convenção especial se fixaráo o numero dessas forças, o prazo de sua conservação, o modo de satisfazer-se a despeza occasionada e demais condições que fôrem precisas. »

Os Srs. plenipotenciarios convierão em terminar aqui esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo, que achárão conforme e assignárão, ficando cada um com seu autographo.

Feito na cidade de Assumpção em 4 de Novembro de 1871.

BARÃO DE COTEGIPE.
MANUEL QUINTANA.
ADOLFO RODRIGUEZ.

PROTOCOLLO N. 3.

Conferencia de 6 de Novembro de 1871.

Aos 6 dias do mez de Novembro do anno de 1871, presentes os tres Srs. plenipotenciarios, o Sr. plenipotenciario argentino leu a redacção dos artigos de que se encarregára, e foi adoptada.

A 2ª parte do art. 4 ficou assim redigida:

« Si acontecer (o que não é de esperar) que alguma das Nações Alliadas por qualquer motivo que seja, deixe de concorrer para o ajuste da dita convenção especial, dentro do prazo acima fixado, será permittido a qualquer das outras

« tratar separadamente sobre o seu objecto na parte que lhe fôr concernente com
« prévio aviso aos outros Alliados.

O periodo ultimo do art. 6º ficou redigido da seguinte fórma :

« A amortização far-se-ha ao par e á sorte, podendo assistir ao acto os consules
« das Nações reclamantes que residirem no lugar em que fôr realizada a dita
« operação e que houverem sido para isso auctorizados pelos seus respectivos go-
« vernos. Os juros das apolices, serão contados da data em que se trocarem as
« atificações do presente tratado.

No art. 14 foi acceita a indicação do Sr. plenipotenciario brasileiro, additando-se
ao final do art. as seguintes palavras:— com subjeição aos regulamentos de que
fallão os artigos anteriores—.

O art. 20 teve a seguinte redacção:

« Fica entendido que este tratado não prejudica as estipulações especiaes que
todas ou qualquer das Nações Alliadas tenham celebrado entre si.

« Fica igualmente entendido que tambem não prejudicará as que para o futuro
« forem celebradas sem quebra das obrigações que ora contraem para com a
« Republica do Paraguay. »

Por indicação do Sr. plenipotenciario argentino passou-se á leitura e exame
dos artigos adoptados na conferencia havida em Buenos-Ayres a 25 de Janeiro
de 1871, e não lhes fizeram alteração.

Sendo por estes artigos estipulada a desocupação do Paraguay pelas forças
alliadas, observou o Sr. plenipotenciario brasileiro que a sua adopção tornava
desnecessario o exame do artigo additivo que propuzera no fim da ultima confe-
rencia, e por isso o retirava, reservando-se o direito de reproduzi-lo; se vir no
decurso da negociação ou na sua conclusão, que elle se faz necessario para a boa
execução dos ajustes celebrados.

Os outros Srs. plenipotenciario concordarão

Os artigos são os seguintes:

« Art. Estando definitivamente restabelecida a paz entre as Potencias assig-
« natarias, o governo de S. M. o Imperador do Brazil e o da Republica Argen-
« tina farão retirar as suas forças que ainda occupem territorio paraguay, o
« dentro de tres mezes contados da troca das ratificações do presente tratado ou
« antes se fôr possivel.

« Art. Os prisioneiros de guerra, que não tenham sido ainda restituídos aos seus
« respectivos paizes, sê-lo-hão immediatamente, assim por parte das Nações Alliadas
« como do Paraguay, devendo as despesas do transporte correr por conta do go-
« verno a que elles pertencerem.

« Art. As Altas Partes contratantes se obrigão a fazer capturar e pôr á dispo-
« sição dos respectivos governos os desertores das forças alliadas, que se asylassem
« em seus territorios por occasião da guerra e durante a permanencia das mesmas
« forças alliadas no territorio paraguay. Cada uma das Altas Partes contratantes se

« obriga outrosim a usar da maior clemencia possível para com os individuos
 « que lhe forem entregues, devendo pelo menos commutar o maximo da pena
 « em que tenham incorrido pela deserção, si esta fôr punida com pena capital
 « segundo a legislação do seu paiz”

O preambulo offerecido pelo Sr. plenipotenciario brasileiro foi adoptado, substituindo-se a palavra *alliança* pela de *união*.

Procedendo-se á leitura geral do projecto de tratado foi elle adoptado como se segue :

- « Projecto de tratado definitivo de paz.
- « Em nome da Santissima Trindade.
- « Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II; S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Argentina, e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Oriental do Uruguay de uma parte, e da outra S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, animados do sincero desejo de restabelecerem a paz sobre bases solidas que assegurem a boa intelligencia, harmonia e amizade que deve existir entre Nações vizinhas chamadas a viver unidas por laços de perpetua união, e evitem as perturbações que tem soffrido seus respectivos paizes, resolvendo as questões que derão origem á guerra, as que della tem surgido, e consignando em estipulações expressas os principios que devem decidir as que no futuro possam surgir, fazendo assim impossivel, ou mui difficil, que se torne a empregar a força, como meio de dirimir suas questões, si infelizmente sobrevierem, resolvêrão com este objecto celebrar um tratado definitivo de paz, e para este fim nomeárão seus plenipotenciarios a saber :
- « Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II o.
- « S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Argentina...
- « S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Oriental do Uruguay.
- « S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay
- « Os quaes depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ART. 1.º

- « Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpetua entre S. M. o Imperador do Brazil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, seus subditos e cidadãos, de uma parte, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, de outra parte.

ART. 2.º

- « Os limites da Republica do Paraguay com o Imperio do Brazil e a Republica Argentina, serão ajustados e definidos em tratados especiaes, de conformidade com o art. 16 do tratado de aliança do 1º de Maio de 1865 e com o accôrdo

« preliminar de paz de 20 de Junho de 1870. Os ditos tratados de limites cons-
 « tuirão actos distinctos e separados do presente, mas serão assignados simulta-
 « neamente com este e terão a mesma força e valor que se delle fizesem parte.

ART. 3.º

« O governo da Republica do Paraguay reconhece como divida da mesma
 « Republica:

« 1.º A importancia total dos gástos de guerra que fizerão os governos de S. M.
 « o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do
 « Uruguay.

« 2.º A importancia total dos damnos e prejuizos causados às propriedades publi-
 « cas e particulares e às pessoas e subditos dos tres referidos Estados.

« Esta indemnisação será fixada na fórmula do art. 5.º

« Ao pagamento da divida de uma e outra procedencia ficão obrigados todos os
 « bens e rendas do Paraguay.

ART. 4.º

« Uma convenção especial que será celebrada em commum, o mais tardar dentro
 « em dous annos, fixará benevolmente o *quantum* das indemnizações de que trata
 « o 1.º numero do art. antecedente, á vista dos documentos officiaes de cada um dos
 « governos alliados; regulará a fórmula do pagamento e as quotas do juro e da amor-
 « tisação do capital; e designará as rendas que tenha de ser applicadás especial-
 « mente a esse pagamento.

« Si acontecer (o que não é de esperar) que alguma das Nações Alliadas, por
 « qualquer motivo que seja, deixe de concorrer para o ajuste da dita convenção
 « especial, dentro do prazo acima fixado, será permittido a qualquer das outras tratar
 « separadamente sobre o seu objecto na parte que lhe fôr concernente com prévio
 « aviso aos outros alliados.

ART. 5.º

« Dois mezes depois de trocadas as ratificações do presente tratado nomear-se-
 « ão tres commissões mixtas, cada uma das quaes se comporá de dous juizes e
 « dous arbitros para examinarem e liquidarem as indemnizações provenientes das
 « causas mencionadas no segundo numero do art. 3.º

« Estas commissões reunir-se-hão nas cidades do Rio de Janeiro, de Buenos-
 « Ayres e de Montevideo, cada uma segundo o paiz a que pertencerem as
 « reclamações. É, porém, livre a qualquer dos governos alliados preferir a As-
 « sumpção ou outro qualquer lugar para séde da commissão em que fôr parte,
 « uma vez que o faça de accôrdo com o governo da Republica do Paraguay.

« Nos casos de divergencia entre os juizes será escolhido á sorte um dos arbitros e este decidirá a questão.

« Fica entendido que os membros paraguayos de uma com missão não poderão fazer parte de nenhuma das outras.

« Si acontecer (o que não é de esperar) que alguma das Altas Partes contratantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario e arbitro no prazo acima estipulado, ou que, depois de nomea-los, sendo necessario substitui-los, os não substitua dentro de igual prazo, procederão o commissario e arbitros da outra parte contratante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e ás suas decisões se sujeitará o governo cujos mandatarios faltarem.

ART. 6.º

« Fixa-se o prazo de 2 annos para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pelas commissões mixtas de que falla o artigo antecedente, e findo esse prazo, nenhuma outra reclamação será attendida.

« A divida desta procedencia será paga pelo governo paraguayoy ; á medida que se fôr liquidando, em apolices ao par que venção o juro de 6 % e tenham a amortização de 1 % ao anno.

« A amortização far-se-ha ao par e á sorte, podendo assistir ao acto os consules das nações reclamantes que residirem no logar em que fôr realizada a dita operação, e que houverem sido para isso autorizados pelos seus respectivos governos. Os juros das apolices serão contados da data em que se trocarem as ratificações do presente tratado.

ART. 7.º

« A navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay é livre para o commercio de todas as nações desde o Rio da Prata até aos portos habilitados ou que para esse fim forem habilitados em cada um dos ditos rios pelos respectivos Estados.

ART. 8.º

« A liberdade de navegação, concedida a todas as bandeiras pelo artigo antecedente, não se entende a respeito dos affluentes (salvas as leis ou estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

« Cada Estado poderá reservar assim esta como aquella navegação para a sua bandeira, sendo comtudo livre aos cidadãos e subditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse commercio interior ou de cabotagem.

ART. 9.º

« Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão também da liberdade
 « de transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitados para os navios
 « mercantes.

« Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até
 « onde em cada estado ribeirinho lhes fôr isso permittido, não podendo a concessão
 « de um Estado extender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de
 « fórma alguma aos outros ribeirinhos.

ART. 10.º

« Os navios mercantes, que se dirigão de um porto exterior, ou de um dos portos
 « fluviaes de qualquer dos Estados ribeirinhos para outro porto do mesmo Estado ou
 « de terceiro, não serão sujeitos, em seu transito pelas aguas dos Estados interme-
 « diarios a nenhum onus ou estorvo, nem á lei ou regulamento que não seja feito de
 « commum accôrdo entre todos ribeirinhos.

« Fica entendido que a falta do dito accôrdo não poderá entorpecer de modo
 « algum a liberdade dessa navegação commum.

« Os navios, que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos ficarão
 « sujeitos ás leis e regulamentos particulares deste Estado, dentro da secção do
 « rio em que lhe pertencerem as duas margens ou sómente uma dellas.

ART. 11.º

« Cada governo designará outros logares, fóra dos seus portos habilitados, em
 « que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a
 « terra, directamente ou por meio de embarcações miudas, para reparar avaria,
 « prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careção.

ART. 12.º

« Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito ou
 « de porto, não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum, e
 « gozarão em todos os portos e logares em que seja permittido communicar com
 « a terra das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações
 « civilisadas.

ART. 13.º

« Em todo o curso dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay se adoptará um re-
 « gimen uniforme de navegação e policia, sendo os regulamentos feitos de commum

« accòrdo entre os Estados ribeirinhos, e sobre as bases mais favoraveis ao livre
« transito e ao desenvolvimento das transacções commerciaes.

« Uma convenção especial, que deve ser celebrada o mais brevemente possivel,
« estabelecerá os ditos regulamentos.

ART. 14.º

« Si succedesse (o que Deus não permitta) que por parte de algum dos Estados
« contratantes se interrompesse a navegação de transito, serão os outros Estados
« obrigados a fazer causa commum para manter a liberdade da dita navegação,
« não podendo haver outra excepção a este principio que a dos artigos de con-
« trabando de guerra e dos portos e logares dos mesmos rios que forem bloqueiados
« conforme os principios de Direito das Gentes, ficando sempre salvo e livre o
« transito geral com sujeição aos regulamentos de que fallão os artigos anteriores.

ART. 15.º

« Os governos de S. M. o Imperador do Brazil, da República Argentina, e da
« Republica Oriental do Uruguay confirmão e ratificação o compromisso que entre
« si contrahirão pelos artigos 8º e 9º do tratado do 1º de Maio de 1865. Con-
« sequentemente se obrigão a respeitar cada um por sua parte a independencia
« soberania e integridade da Republica do Paraguay, e a garanti-las collectiva-
« mente durante o prazo de 5 annos.

ART. 16.º

« Si acontecer (o que Deus não permitta) que sobrevenha alguma grave desin-
« telligencia entre a Republica do Paraguay e uma ou duas das Potencias assigna-
« tarias, a Republica do Paraguay e cada uma dessas Potencias, antes do emprego
« da força, recorrerão ao meio pacifico dos bons officios das outras Partes con-
« tratantes ou de uma destas.

« A Republica do Paraguay, no interesse de assegurar-se os beneficios da paz,
« e considerando igualmente o compromisso que em seu favor aceitão as outras
« Partes contratantes, conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do
« mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se
« dê em suas relações com as demais Potencias.

ART. 17.º

« A Republica do Paraguay, como Estado soberano e perfeitamente indepen-
« dente, declara-se perpetuamente neutra, e é tambem como tal reconhecida pelas
« outras Partes contratantes nos casos de guerra entre os seus vizinhos ou
« entre algum destes e qualquer outra Potencia.

ART. 18.º

« Como complemento dos presentes artigos de paz, celebrar-se-ha, separada-
 « mente entre cada uma das Nações Alliadas e a Republica do Paraguay, dentro
 « do menor prazo possivel, um tratado de amizade, commercio e navegação, no
 « qual se proveja do modo mais benevolo e efficaz ás relações de vizinhança e
 « ao desenvolvimento da navegação e commercio reciprocos.

« Fica desde já estipulado que haverá perfeita igualdade de tratamento para-
 « com as ditas Nações Alliadas, sendo commum as franquezas, privilegios e isenções
 « que se concedão a uma dellas, gratuitamente, si a concessão fôr ou tiver sido
 « gratuita, e com a mesma compensação ou um equivalente, si fôr condicional.

ART. 19.º

« Os governos de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da
 « Republica Oriental do Uruguay confirmão, e o da Republica do Paraguay aceita
 « os principios constantes da declaração do Congresso de Pariz de 16 de Abril de
 « 1856, a saber :

« 1.º O corso é e fica abolido ;

« 2.º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contra-
 « bando de guerra;

« 3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não póde
 « ser apprehendida sob a bandeira inimiga ;

« 4.º Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos
 « por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao littoral inimigo.

ARTIGO 20.º

« Fica entendido que este tratado não prejudica as estipulações especiaes que
 « todas ou qualquer das Nações Alliadas tenham celebrado entre si.

« Fica igualmente entendido que tambem não prejudicará ás que para o futu-
 « ro forem celebradas sem quebra das obrigações que ora contraem para com a
 « Republica do Paraguay. »

Os Srs. plenipotenciarios convierão em terminar aqui esta conferencia, da qual
 se lavrou o presente protocollo e achárão conforme e assignárão, ficando cada um
 com o seu autographo.

Feito na cidade de Assumpção em 6 de Novembro de 1871.

BARÃO DE COTEGIPE.

MANOEL QUINTANA.

ADOLFO RODRIGUEZ.

PROTOCOLLO N. 4.

Conferencia do dia 30 de Novembro de 1871.

Aos trinta dias do mez de Novembro do anno de 1871, reunidos os tres senhores plenipotenciarios, o Sr. ministro argentino manifestou que pedira esta conferencia a seus dignos collegas, afim de fixar com precisão e clareza a posição dos alliados entre si, e de todos elles para com o governo do Paraguay em relação á questão de limites.

Fez presente que até agora acreditára desnecessario chamar sua attenção sobre este importante assumpto, na confiança de que a respeito delle nenhuma duvida poderia levantar-se, mas que agora o reputava indispensavel em vista da divergencia que incidentemente havia surgido na occasião de revisarem-se os anteriores protocollos e da proxima partida do Sr. ministro oriental, cuja palavra autorisada devia fazer-se ouvir sobre este delicado incidente.

Descendo ao fundo da questão expoz que, depois de haver novamente estudado os antecedentes do caso, insistia por sua parte nas conclusões que anteriormente sustentára, e passava a enumerar com singeleza sob a reserva de fundamenta-las, si forem impugnadas no decurso desta conferencia.

Estabeleceu por esse motivo :

1.º Que estão vigentes em todo o seu rigor as clausulas do tratado de alliança relativas á integridade do Paraguay, aos limites dos alliados e o *casus fœderis* para seu reconhecimento e conservação.

2.º Que as discussões e estipulações posteriores, sómente declararão ao Paraguay o direito de propôr modificações ou de exhibir titulo dos ditos limites.

3.º Que a nação a quem toquem as possiveis exigencias do Paraguay é juiz exclusivo de sua justiça e admissibilidade.

4.º Que os outros alliados carecem de titulos para intervir nas differenças que possão pronunciar-se afim de aprecia-las e muito menos resolvê-las.

5.º Que nem ainda debaixo do aspecto da integridade do Paraguay, podem os outros alliados ingerir-se na questão para exigir que o outro aliado lhes faça contra sua vontade reconhecimento ou concessões de uma só pollegada dos limites estabelecidos pelo tratado de alliança.

6.º Que si algum dos alliados não chegar a obter que o Paraguay lhe reconheça os limites a que se repute com direito, os outros não podem tratar sobre nenhum dos pontos que abrange o tratado de alliança.

7.º Que a supposta negativa da parte do Paraguay restitue de direito as cousas ao estado em que estavam antes de qualquer ajuste preliminar de paz.

8.º Que uma vez produzida semelhante situação, os alliados deverião concordar

nos meios mais opportunos, para fazê-la cessar sobre a base do pleno vigor do tratado de alliança, e da mais perfeita solidariedade entre todos os alliados,

Terminou consequentemente o Sr. plenipotenciario argentino, dizendo que, não se tratando nesse momento de julgar mas de cumprir os compromissos pendentes, esperava que seus distinctos collegas havião de adherir ás conclusões enunciadas, declarando que reconhecião a solidariedade de todos os alliados em materia de limites, e reservando-se concordar nos meios de satisfazê-la nos termos do tratado de alliança si, o que não era para desejar, qualquer dos alliados limitrophes não pudesse celebrar a seu respeito um ajuste amigavel com o actual governo do Paraguay

O Sr. ministro oriental disse que, com pezar, dissentia neste ponto da opinião do seu illustado collega o Sr. plenipotenciario argentino.

Que as instrucções que recebêra de seu governo, emquanto aos ajustes de limites do Brazil e da Republica Argentina, o prevenião de que nessa materia não lhe era permittido tomar parte directa, e que sua missão se acha circumscripta a offerecer seus bons officios si pudessem concorrer para uma conciliação amigavel, no caso de desaccôrdo entre qualquer dos limitrophes.

Que esta resolução fundava-se em primeiro lugar nas estipulações do tratado preliminar de paz, que veio a introduzir modificações ao de alliança do 1º de Maio de 1865, especialmente em quanto ás obrigações contrahidas conjunctamente pelos alliados, com relação a suas questões de limites.

Que naquelle tratadô preliminar se estabeleceu que o governo paraguay aceitava as estipulações do tratado de alliança sem prejuizo das modificações que aconselhassem a conveniencia e a generosidade dos alliados, a qual resalva, segundo, o espirito das conferencias que precedêrão áquelle tratado preliminar, referia-se, precisamente aos limites da Republica Argentina: e por consequente desde que ella envolvia implicitamente concessões possiveis da parte daquella Republica, essa faculdade não podia alcançar os alliados que não representão direitos proprios no caso,

Que, de conformidade com esta opinião, foi declarado, no accôrdo celebrado em Buenos Ayres aos 9 de Dezembro de 1870, que *se comprehenderião em um tratado* ou instrumento geral de paz, as disposições de interesse comnum ou geral, e em actos especiaes ou separados os ajustes de limites.

Si pois os alliados, nas questões de limites que não lhes são directamente attinentes, não têm direito de introduzir as modificações ou fazer as concessões a que allude o tratado preliminar de paz, porque é esta uma faculdade inherente ao dominio das Potencias limitrophes, e si, elles tambem não têm o direito de tomar parte nas conferencias prévias aos ajustes que se celebrarem, e não podem por consequencia apreciar o merito das razões que respectivamente se adduzão, é de toda evidencia que não podem por motivo algum sustentar nem apoiar o direito que creia ter qualquer dos alliados.

Em virtude dessas considerações, e, constando-lhe por outra parte o espirito que

dominou sobre este ponto nes conferencias havidas em Buenos-Ayres em Dezembro e Janeiro ultimo, visto que tomou parte nellas o Sr. plenipotenciario oriental, reproduzio o pezar com que se via forçado a dissentir da opinião do Sr. plenipotenciario argentino.

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse, que a questão proposta pelo Sr. plenipotenciario argentino lhe parecia prematura.

Conforme o que fôra accordado no protocollo n. 7 das conferencias de 17 e 20 de Janeiro do corrente anno celebradas na cidade de Buenos Ayres, os ajustes sobre limites e sobre a clausula do protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio ficarão reservados para serem objecto de ulterior deliberação entre os alliados — *no caso de que se reconhecesse ser impossivel um ajuste amigavel sobre estes pontos ou qualquer delles com o governo paraguay.*

O adiamento do 2º ponto (clausula do protocollo) foi suggerido pelo plenipotenciario brasileiro; o do 1º pelo plenipotenciario argentino fundando-se em que *era logico e prudente reservarem os alliados sua resolução definitiva a respeito desta importante questão para ser tomada, durante a negociação com o governo paraguay, depois de conhecerem as pretensões deste e os titulos em que assenta.*

Coherentes com estes principios, apezar da impugnação do Sr. plenipotenciario argentino, reservarão os alliados na conferencia de 4 do corrente para ulterior deliberação, e depois de ouvido o governo paraguay a clausula do protocollo citado.

Parecia pois ao Sr. plenipotenciario brasileiro que a mesma linha de proceder devêra ser adoptada em relação ás questões de limites.

Comtudo tendo o Sr. plenipotenciario oriental enunciado sua opinião, que é a de seu governo, sobre a questão proposta pelo Sr. plenipotenciario argentino, e não permittindo a sua sensivel ausencia, que em tempo proprio sejam aproveitadas suas luzes e experiencia nas negociações, a que desde começo assistio, o Sr. plenipotenciario brasileiro não se eximiria de tambem externar sua opinião, e o faria com aquella franqueza e confiança, á que lhe dava direito o procedimento constantemente amigavel e conciliador do seu governo em todos os actos da alliança.

Para firmar suas conclusões necessitava o mesmo Sr. plenipotenciario brasileiro recordar alguns antecedentes, que intimamente se ligão á questão proposta.

Por occasião do estabelecimento do governo provisorio do Paraguay, trocarão o plenipotenciario brasileiro e o ministro das relações exteriores da Republica Argentina o Sr. D. Mariano Varela alguns *memorandum*.

No dia 8 de Maio de 1869 o Sr. Mariano Varela expressava-se quanto aos tratados de limites do modo seguinte:

« A prudencia, a boa politica, o respeito ao infortunio obrigão-nos a não sermos
« exigentes, mas pelo contrario generosos, e sobre este ponto *já se fizeram man-*
« *nifestações, as quaes revelão que os alliados estavam de accôrdo.* Si hoje somos
« exigentes com o Paraguay anniquilado, não esperemos sympathias quando este

« povo renascer. Esperemo-las sim, si a elle attendemos em sua desgraça apezar
« dos enormes sacrificios feitos e do sangue derramado. »

O Sr. Conselheiro Paranhos (hoje Visconde do Rio Branco), sustentando como um compromisso da alliança as estipulações do tratado do 1º de Maio, mostrou-se disposto a não tirar delle todas as suas consequencias, e por uma razão diversa chegára ao mesmo resultado que o plenipotenciario argentino. Assim dizia em resposta no *memorandum* de 17 de Maio :

« Acaso julga-se que as condições de paz, que os allia-dos estipulárão no tratado
« do 1º de Maio de 1865 não são hoje tão necessarios e razoaveis? A clausula que re-
« salva *qualquer modificação ulterior em beneficio do Paraguay deixa inteiramente*
« *livre á generosidade que os allia-dos queirão ter individual ou collectivamente.*
« E si esta clausula não basta declarem desde já os allia-dos *quaes as modificações*
« *que estão dispostos a fazer* em favor da desventurada Republica do Paraguay. »

O plenipotenciario oriental, guardando delicada reserva sobre pontos que particularmente entendião com os interesses dos outros allia-dos, foi bem explicito quando opinou que :

« Todo tratado internacional é o resultado da vontade livre e espontanea das
« Partes contratantes, sem a qual não ha tratado possivel no terreno do direito,
« da moral e da justiça. »

Forão estas as idéas que predominárão no accôrdo de 2 de Junho de 1869, aceito em 11 do mesmo mez pelos commissarios paraguayos.

Installado em virtude do referido accôrdo o governo provisorio revestido de todos os attributos de soberania nacional, deu-se em 21 de Novembro do dito anno o facto da occupação da Villa Occidental por forças argentinas.

O plenipotenciario brasileiro, accusando a nota em que o general Emilio Mitre lhe communicava esse facto, respondeo-lhe :

« Respeitando o acto de que ora se lhe dá conhecimento official, *não liga, por este seu amigavel procedimento, o governo Imperial á responsabilidade reciproca* que o tratado da triplice alliança estabeleceu em relação aos ajustes definitivos de paz.

O Sr. General Emilio Mitre declarára em nota de 24 :

« Esta medida em nada compromette as medidas que o meu governo possa
« tomar para o futuro, e muito menos *as que se adoptarem nos ajustes definitivos*
« de paz e *limites* que serão feitos opportunamente. »

O governo provisorio do Paraguay protestou em 25 de Novembro contra essa occupação.

O ministro das relações exteriores da Republica Argentina, approvando o procedimento do general Mitre, passou sobre este objecto ao plenipotenciario brasileiro e ao governo provisorio do Paraguay, as notas de 27 de Dezembro, nas quaes sobresaem os seguintes topicos :

« O governo argentino que tem indisputaveis direitos ao Chaco, approvou plena-
« mente o procedimento do general em chefe do exercito, sem que essa *approvação*

« *importa uma recusa de tratar opportunamente da questão de direito com o governo definitivo do Paraguay.*

« Reivindicado esse territorio pela victoria das armas alliadas, foi a sua occupação um facto material e logico, e retroceder hoje seria pôr em duvida nossos legitimos direitos.

« Todavia o governo argentino sustentou, ha muito *pouco tempo*, em discussões com o representante de Sua Magestade o Imperador do Brazil, *que a victoria não dá ás nações alliadas direito para declararem por si, limites seus aquelles que o tratado assignala. Crê o meu governo, hoje como então, que os limites devem ser discutidos com o governo que se estabelecer no Paraguay, e que a sua fixação será feita, nos tratados que se celebrarem, depois de exhibidos pelas Partes contratantes os titulos em que cada um se funda. Assim ao occupar o Chaco a Republica Argentina não resolve a questão de limites; toma pelo direito da victoria o que crê ser seu, disposta a devovel-o si o Paraguay apresentar provas que venção as nossas, quando se trate da questão de direito.*»

O Sr. Conselheiro Paranhos, contestando ao Sr. Varella e tomando nota das suas declarações, observou que « não se sustentou por parte do Brazil, que a victoria das armas firmasse só por si os direitos que os belligerantes declararão pelo tratado da triplice alliança. A questão versou sobre a competencia do governo paraguay provisorio para celebrar os ajustes definitivos de paz, em que se devem consagrar aquelles direitos, *salvas as modificações* que no interesse da Republica do Paraguay queirão fazer e se mostrem dispostos a fazer, *no tocante a limites o Brazil e a republica Argentina.* »

Dest'arte, posto que por principios differentes, chegarão os dois governos ás mesmas consequencias.

As intenções e disposições benevolas das Potencias alliadas mais se accentuarão tomando um character de compromisso moral, si não internacional, por occasião do accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870, que modificou o de 2 de Junho do anno antecedente.

O artigo 2º, dispondo que o governo provisorio da Republica do Paraguay accitaria expressamente as estipulações do tratado do 1º de Maio, como condições preliminares de paz, *salva qualquer modificação que por mutuo assentimento, e no interesse da Republica do Paraguay possa ser adoptada no tratado definitivo.*

Sujeito esse artigo ao governo provisorio entendeu elle, que não era bastante explicito, e propoz-lhe como additamento, *que aceitava o tratado em sua substancia*; additamento que foi admittido pelos plenipotenciarios alliados.

Estas manifestações estão no conhecimento do governo paraguay por confidencia dos representantes dos alliados, que a julgárão conveniente para dar character mais amigavel ás suas relações com aquelle governo, durante a guerra, e depois, para facilitar o ajuste preliminar de paz. É mesmo certo que o governo provisorio não teria firmado o referido accôrdo, si não fôra a sua convicção,

de que as declarações dos aliados equivalião a uma promessa, e não erão mera expressão de vaga benevolencia.

Sendo estes os termos em que a questão dos limites argentinos acha-se collocada pelo proprio governo argentino, é evidente, que nem este póde exigir de seus aliados o reconhecimento prévio de um direito, que foi elle o primeiro a julgar contestavel, nem obrigar os mesmos aliados a considerar *casus fœderis* a sustentação de limites que a discussão talvez prove não serem legitimos; e portanto tenha de ser devolvida ao Paraguay parte do territorio contestado, conforme a promessa do governo argentino. Pelo menos as declarações dos aliados excluem o emprego da força antes de esgotados os meios conciliatorios.

Foi esta a opinião que parece ter prevalecido ainda nas ultimas conferencias de Buenos-Ayres; nem de outro modo se póde explicar o adiamento da questão de limites para ser tratada separadamente por cada um dos dous aliados, e a declaração do plenipotenciario oriental de que ella não devêra constituir um novo *casus belli*, e sim ser decidida sob a responsabilidade exclusiva das partes interessadas.

Sustentar pela força collectiva da alliança direitos, que se promete discutir e attender, si fôrem fundados, sustenta-los ainda por territorios contestados pela Republica da Bolivia, não se concilia com as reiteradas manifestações, que ficão mencionadas, e muito menos com as generosas e rectas intenções dos aliados em relação á Republica do Paraguay. O compromisso da alliança não se deve entender de modo que a sua força collectiva sirva para dar ao Brazil ou á Republica Argentina territorio, a que não tinham legitimo direito antes da guerra, porque toda a idéa de conquista foi arredada pelo pacto de alliança.

O governo do Brazil, concluiu o Sr. plenipotenciario brasileiro, está disposto a acompanhar seu digno alliado em quaesquer concessões justas ou equitativas, que julgar dever fazer á Republica do Paraguay, mantendo assim a constante harmonia com que ambos sempre procedêrão.

A discussão prévia deste e de outros pontos duvidosos, que podem ser resolvidos no curso da negociação, já tão demorada, nenhuma vantagem offerece. Figurar hypotheses, que talvez se não realizem, é complicar sem necessidade as soluções desejadas.

O Sr. ministro argentino tomou em seguida a palavra para responder aos seus illustrados collegas. Fê-lo extensamente, defendendo a oportunidade da questão e a exactidão das conclusões que estabelecêra no começo desta conferencia. Sendo sua exposição tão extensa, reservou-se o direito de consigná-la em um *memorandum*, e terminou, propondo que se suspendesse a abertura das negociações com o governo paraguay, e que os Srs. plenipotenciarios se transportassem á cidade de Buenos-Ayres para resolver ahi a difficuldade pendente.

O Sr. plenipotenciario oriental disse que lamentava a insistencia que acabára de manifestar seu illustrado collega o Sr. plenipotenciario argentino, posto que respeitasse as razões em que ella se fundava; mas que, apoiando-se ás opiniões que

emittira nos accôrdos acima citados, e cingindo-se essas opiniões a instrucções precisas recebidas de seu governo, não lhe era permittido desviar-se dellas.

Que, no emtanto, tendo de dirigir-se dentro de poucos dias a Montevidéo, como já o manifestára a seus honrados collegas, esta circumstancia lhe proporcionaria a occasião de submetter, á consideração de seu governo a emergencia que acabava de surgir, e obter a solução conveniente.

O Sr. plenipotenciario brasileiro contestou que, visto o seu illustrado collega reservar para objecto de um *memorandum* os argumentos que tão extensamente expendêra, limitar-se-hia a consignar:

1.º Que em nenhum tempo deixou o governo brasileiro de reconhecer e sustentar o tratado do 1º de Maio de 1865, como obrigatorio para os alliados em todas as suas estipulações.

2.º Que não é nem foi jámais sua intenção envolver-se na questão de limites argentinos, senão para prestar-lhe todo o apoio compativel com o mesmo tratado e idéas já expostas na presente conferencia.

3.º Que não recusa-se a examinar, em tempo opportuno e em commum com os demais alliados, os meios adequados a superar-se a supposta reluctancia do governo paraguay, de accôrdo com a letra e espirito do artigo 17 do tratado de alliança.

4.º Que, sim, recusa-se a comprometter sua responsabilidade antes que sejam abertas negociações com o governo paraguay, conhecidas suas propostas, examinados e discutidos seus titulos, conforme expressamente estipulou-se no artigo 2º do accôrdo preliminar de paz, e consta das reiteradas manifestações da alliança.

5.º Que esta questão deveria ficar adiada, como ficou a da validade do protocollo annexo ao tratado, para depois de ouvido o governo paraguay, podendo ou não serem modificadas essas estipulações; possibilidade admittida e sustentada pelo governo argentino e a que o governo brasileiro accedeu por insistencia do seu digno alliado.

6.º Que em todo o longo periodo da alliança, o governo do Brazil tem dado constantes provas da lealdade a seus compromissos e de espirito de conciliação nunca desmentido.

Sente por isso o Sr. plenipotenciario brasileiro que tenha surgido a final divergencia profunda no modo de interpretar os dois pontos referidos, e ainda mais, de não poder aceitar a suggestão do seu illustrado collega para trasladarem-se as negociações a Buenos-Ayres, em face da declaração peremptoria de que o seu governo achasse de perfeito accôrdo com o pensamento do Sr. plenipotenciario.

O Sr. plenipotenciario brasileiro conclue por declarar, que na situação que não desejou, e muito menos provocou, só lhe resta o alyitre de entabolar com o governo paraguay, si este convier, os ajustes dos tratados peculiares ao Brazil, nos quaes não tem os alliados que intervir, confiando o mesmo Sr. plenipotenciario que esta sua resolução em nada alterará as boas relações entre seus respectivos governos, e será aceita por seus dignos collegas como fundada em direito.

O Sr. plenipotenciario oriental, disse que, como tinha de consultar o seu governo a respeito da primeira questão, o faria tambem a respeito desta, sobre a qual não tinha instrucções.

O Sr. ministro argentino usou da palavra pela ultima vez, dizendo que, á vista do exposto pelo Sr. ministro brasileiro, encerrava por sua parte esta conferencia, declarando:

1.º Que em quanto a dissidencia pendente não fôr préviamente resolvida nega-se á abertura das negociações com o governo paraguay;

2.º Que no emtanto desconhecia formalmente a seu digno collega o direito de abrir isoladamente essas negociações;

3.º Que reserva ao seu governo toda a liberdade de acção para o caso em que as abra sem seu consentimento;

4.º Que immediatamente se retirará desta cidade para dar conta ao seu governo de todo o occorrido.

Feito na cidade de Assumpção, em 30 de Novembro de 1871.

BARÃO DE COTEGIPE.

MANUEL QUINTANA.

ADOLFO RODRIGUEZ.

PROTOCOLLO

Das conferencias dos dias 4, 5 e 7 de Janeiro de 1872 para o ajuste do tratado definitivo de paz.

Aos dias 4, 5 e 7 do mez de Janeiro de 1872, nesta cidade da Assumpção do Paraguay, reunirão-se em conferencia SS. EEx. o Sr. Barão de Cotegipe, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, e o Sr. D. Carlos Loizaga, plenipotenciario da Republica do Paraguay, encarregados pelos seus respectivos governos de negociar e celebrar os ajustes ou tratados necessarios para pôr termo ás questões pendentes entre os dous Estados.

O Sr. João Pedro Carvalho de Moraes, secretario da missão especial do Brazil, foi encarregado de servir de secretario.

Os Srs. plenipotenciarios apresentarão seus plenos poderes, os quaes, depois de vistos, examinados e achados em boa e devida fórma, forão trocados na fórma do estylo, e são do teor abaixo transcripto.

Pleno poder do plenipotenciario brasileiro.

A Princeza Imperial Herdeira Presumptiva da Corôa, Regente em nome de S. M. o Sr. D. Pedro II, por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. :

Faço saber aos que a presente Carta de poder geral e especial virem que, tendo toda a confiança nas luzes e zelo de João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, do conselho de S. M. o Imperador, senador e grande do Imperio, commendador da Ordem da Rosa, Gran-Cruz das Ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Isabel a Catholica de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, meu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nas Republicas do Paraguay, Argentina e Oriental do Uruguay, Hei por bem nomeá-lo meu plenipotenciario para negociar e celebrar, no desempenho de sua missão, quaesquer ajustes, tratados e convenções, que fôrem necessarios com o plenipotenciario ou plenipotenciarios das ditas Republicas devidamente autorizados. Em fé do que, mandei passar a presente carta por mim assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 9 dias do mez de Agosto de 1871, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Estava o sello grande.

Carta de Poder geral e especial pela qual V. A. Imperial ha por bem nomear o Barão de Cotegipe para negociar e celebrar com o plenipotenciario ou plenipotenciarios das referidas Republicas os ajustes, tratados e convenções, que fôrem necessarios. — Para V. A. Imperial vêr.

Pleno poder do plenipotenciario paraguayo.

Salvador Jovellanos, vice-presidente de la Republica del Paraguay en ejercicio del poder ejecutivo. — Habiendo acreditado el gobierno del Brasil con el caracter de enviado extraordinario y ministro plenipotenciario al Exm. Señor Baron de Cotegipe, dandole plenos poderes para negociar y concluir los tratados definitivos de paz, límites, comercio y navegacion con esta Republica para afianzar sus relaciones de amistad y asegurar y promover los reciprocos intereses de las dos naciones; y teniendo en vista la fidelidad, patriotismo y demas circunstancias que concurren en el ciudadano senador Don Carlos Loizaga, lo nombro plenipotenciario de este

gobierno con el poder bastante para que conferenciando con el plenipotenciario arriba espresado, pueda ajustar, concluir y firmar los referidos tratados, con cargo de someterlos á la aprobacion del Congreso Legislativo de la Nacion. — Para lo cual espido el presente diploma firmado, sellado y refrendado como corresponde en la ciudad de la Asuncion a los 4 dias del mes de Enero de 1872.

SALVADOR JOVELLANOS.

* JOSE' FALCON, ministro de relaciones exteriores.

Estava o sello das armas da Republica.

Em seguida o Sr. plenipotenciario brasileiro disse que, pelo accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870, o governo paraguay aceitou em sua substancia o tratado do 1º de Maio de 1865, celebrado entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações do mesmo tratado, que possa propôr o governo paraguay no interesse da Republica.

O tratado do 1º de Maio, é, portanto, a base do projecto de tratado de paz definitiva, que ora offerece o Sr. plenipotenciario brasileiro. Nelle vem consignadas, quanto possível, disposições de interesse commum aos tres Estados aliados; outras forão supprimidas ou adiadas por dependerem de accôrdo, que nas circumstancias actuaes não foi possível conseguir de todos elles.

O restabelecimento definitivo da paz é para ambos os Estados uma necessidade, que não pôde ser preterida por mais tempo: são decorridos quasi dous annos depois que terminou a guerra; nem ao Brazil nem ao Paraguay convém o *provisorio* de suas relações, e muito menos a occupação militar indefinida de alguns pontos do territorio da Republica, consequencia desso estado provisorio ou incerto.

Espera o Sr. plenipotenciario brasileiro que o Sr. plenipotenciario paraguay verá na proposta, que lha é feita, a confirmação da sinceridade das manifestações do governo de S. M. o Imperador do Brazil em prol da Republica e do desejo, que o anima de collocar suas relações com ella no pé da mais perfeita amizade.

Adiando por tanto tempo negociações que poderia ter concluido logo depois de finda a guerra, que infelizmente rebentou entre os dous Estados; concorrendo para que a Republica reorganizasse seus poderes politicos; deixando que esfriassem as paixões nascidas de uma luta sem exemplo nos tempos modernos, o Brazil tem dado uma prova inconcussa de que nunca pretendeu tirar da victoria completa que alcançou, as consequencias a que lhe davão direito os sacrificios que fez para repellir a inqualificavel provocação de seu injusto aggressor.

Confia, pois, o Sr. plenipotenciario brasileiro que o Sr. plenipotenciario paraguay entrará no exame e discussão da supradita proposta com o mesmo espirito de conciliação que a dietou.

O Sr. plenipotenciario paraguay respondeu que no passo que dava o Sr. plenipotenciario brasileiro, de não demorar os ajustes que devem restabelecer as boas relações que é do interesse mutuo dos Estados manter e cultivar, reconhece e aprecia a lealdade com que sempre ha procedido o Imperio, e o interesse constante que tem mostrado pela sorte da Republica. Confiado em taes sentimentos está prompto a examinar a proposta apresentada, com o mesmo espirito com que é feita, certo de que o resultado será conforme aos desejos de ambas as partes.

O Sr. plenipotenciario brasileiro, depois de agradecer ao Sr. plenipotenciario paraguay a justiça que acabava de fazer ao procedimento do Imperio, passou a lêr o seguinte projecto de tratado:

« Em nome da Santissima Trindade.

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr.
 « D. Pedro II, de uma parte, e, da outra, a Republica do Paraguay, animados
 « do sincero desejo de restabelecerem a paz sobre bases solidas que assegurem a
 « boa intelligencia, harmonia e amizade que deve existir entre nações vizinhas
 « chamadas a viver unidas por laços de perpetua alliança, e evitem as perturbações
 « que teem soffrido seus respectivos paizes, resolvendo as questões que derão ori-
 « gem á guerra, as que della teem surgido, e consignando em estipulações ex-
 « pressas os principios que devem decidir as que no futuro possam surgir, fa-
 « zendo assim impossivel, ou mui difficil, que se torne a empregar a força,
 « como meio de dirimir suas questões, si infelizmente sobrevierem, resolvêrão
 « com este objecto celebrar um tratado definitivo de paz, e para este fim nomeárão
 « seus plenipotenciarios, a saber:

« Sua Aalteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o
 « Sr. D. Pedro II, etc.

« Sua Ex. o Sr. Vice-presidente da Republica do Paraguay em exercicio do Poder
 « executivo, etc.

« Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes,
 « achando-os em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

ART. 1.º

« Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpetua entre
 « S. M. o Imperador do Brazil e seus subditos de uma parte, e a Republica do
 « Paraguay e seus cidadãos da outra parte.

ART. 2.º

« Os limites do Imperio do Brazil com a Republica do Paraguay serão ajus-
 « tados e definidos em tratado especial, o qual constituirá acto distincto do pre-
 « sente, mas será assignado simultaneamente com este, e terá a mesma força e
 « valor que si delle fizesse parte.

ART. 3.º

« O governo da Republica do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica publica :

« 1.º A importancia total dos gastos de guerra que fez o governo de S. M. o Imperador do Brazil ;

« 2.º A importancia total dos damnos e prejuizos causados ás propriedades publicas e particulares, e ás pessoas e cidadãos do referido Estado.

« Esta indemnização será fixada na fórma do artigo 5º.

ART. 4.º

« Uma convenção especial que será celebrada, o mais [tardar dentro de dois
« annos, fixará benevolmente o *quantum* das indemnizações, de que trata o primeiro numero do artigo antecedente, á vista dos documentos officiaes ; regulará
« a fórma do pagamento e as quotas do juro e da amortização do capital ; e designará as rendas que tenham de ser applicadas a esse pagamento.

ART. 5.º

« Dois mezes depois de trocadas as ratificações do presente tratado, nomear-se-
« ha uma commissão mixta que se comporá de dois juizes e dois arbitros para
« examinare e liquidarem as indemnizações provenientes das causas mencionadas no segundo numero do artigo 3º.

« Esta commissão reunir-se-ha nas cidades do Rio de Janeiro ou da Assumpção, conforme convierem os dois governos.

« Nos casos de divergencia entre os Juizes será escolhido á sorte um dos arbitros e este decidirá a questão.

« Si acontecer (o que não é de esperar) que uma das Altas Partes contratantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario e arbitro no prazo acima estipulado ; ou que, depois de nomea-los, sendo necessario substitui-los, os não substitua dentro de igual prazo, procederão o commissario e arbitro da outra Parte contratante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e ás suas decisões se sujeitará o governo cujos mandatarios faltarem.

ART. 6º.

« Fica estabelecido o prazo de dois annos para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pela commissão mixta de que falla o artigo antecedente, e, findo esse prazo, nenhuma outra reclamação será attendida.

« A divida desta procedencia será paga pelo governo paraguayo á medida que se fór liquidando, em apólices ao par, que venção o juro de seis por cento e tenham a amortização de um por cento ao anno.

« A amortização far-se-ha ao par e á sorte, podendo assistir ao acto o consul da
 « nação reclamante que residir no lugar em que fôr realizada a dita operação e
 « que houver sido para isso autorizado.

ART. 7.º

« Estando já pelos respectivos Estados declarada livre para o commercio de todas
 « as nações a navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay, as Altas Partes
 « contratantes reconhecem em principio e compromettem-se a applicar desde logo
 « nas aguas de sua jurisdicção as clausulas relativas á navegação fluvial que vão
 « exaradas no presente tratado.

ART. 8.º

« E' livre para o comércio de todas as nações a navegação dos rios desde a
 « sua foz até os portos habilitados ou que para esse fim fôrem habilitados pelos res-
 « pectivos Estados.

ART. 9.º

« A liberdade de navegação para todas as bandeiras, de que trata o artigo ante-
 « cedente, não se entende a respeito dos affluentes (salvas as leis ou estipulações es-
 « peciaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.
 « Cada Estado poderá reservar assim esta como aquella navegação para
 « a sua bandeira, sendo comtudo livre aos cidadãos e subditos dos outros Estados
 « ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse mesmo
 « commercio interior ou de cabotagem.

ART. 10.º

« Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão tambem da liberdade de
 « transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitados para os navios mercantes.
 « Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até
 « onde em cada Estado ribeirinho lhes fôr isso permittido, não podendo a conces-
 « são de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de
 « fórma alguma aos outros ribeirinhos.

ART. 11.º

« Os navios mercantes que se dirijão de um porto exterior, ou de um dos portos
 « fluviaes de qualquer dos Estados ribeirinhos para outro porto do mesmo Estado
 « ou de terceiro, não serão sujeitos, em seu transito pelas aguas dos Estados
 « intermediarios, a nenhum onus ou estorvo, nem a lei ou regulamento que não
 « seja feito de commum accôrdo entre todos os ribeirinhos.

« Fica entendido que a falta do dito accôrdo não poderá entorpecer de modo
« algum a liberdade dessa navegação commum.

« Os navios que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos, ficarão
« sujeitos ás leis e regulamentos particulares deste Estado, dentro da secção do rio
« em que lhe pertencerem as duas margens, ou sómente uma dellas.

ART. 12.º

« Cada governo designará outros logares fóra dos seus portos habilitados, em que
« os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra,
« directamente ou por meio de embarcações miudas, para reparar avaria, prover-se
« de combustivel, ou de outros objectos de que careção.

ART. 13.º

« Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito ou de
« porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum; e go-
« zarão, em todos os portos e logares em que seja permittido communicar com a
« terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civi-
« lisadas.

ART. 14.º

« Adoptar-se-ha um regimen uniforme de navegação e policia, sendo os regula-
« mentos feitos de commum accôrdo entre os Estados ribeirinhos, e sobre as
« bases mais favoraveis ao livre transito e ao desenvolvimento das transacções
« commerciaes.

« Para esse fim serão convidados os ditos Estados para celebrarem uma con-
« venção especial no mais breve prazo possível.

« No emtanto os Estados contratantes darão desde já cumprimento á primeira
« parte do presente artigo, confeccionando de commum accôrdo os regulamentos
« applicaveis na secção dos rios que lhes pertence.

ART. 15.º

« Si succedesse (• que não é de esperar) que, por parte de um dos Estados
« contratantes, se interrompesse a navegação de transito, o outro Estado empre-
« gará os meios necessarios para manter a liberdade da dita navegação, não
« podendo haver outra excepção a este principio senão a dos artigos de contrabando
« de guerra e dos portos e logares dos mesmos rios que fôrem bloqueados,
« ficando sempre salvo e livre o transito geral para os portos de outros ribeirinhos
« que se conservem neutros com sujeição aos regulamentos de que fallão os artigos
« anteriores.

ART. 16.º

« O governo de S. M. o Imperador do Brazil confirma, e o da Republica do
 « Paraguay aceita os principios constantes da declaração do Congresso de Pariz,
 « de 11 de Abril de 1856, a saber :

« 1.º O corso é e fica abolido ;

« 2.º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contra-
 « bando de guerra ;

« 3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não póde
 « ser apprehendida sob a bandeira inimiga ;

« 4.º Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, man-
 « tidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao littoral
 « inimigo.

ART. 17.º

« Si acontecer (o que Deos não permita) que sobrevenha alguma grave des-
 « intelligencia entre as duas Altas Partes Contratantes, recorrerão ellas, antes
 « do emprego da força, ao meio pacifico dos bons officios de uma nação
 « amiga.

ART. 18.º

« A Republica do Paraguay, como Estado soberano e perfeitamente indepen-
 « dente, declara-se perpetuamente neutro, e é tambem como tal reconhecido por
 « S. M. o Imperador do Brazil, no caso de guerra entre os seus vizinhos, ou
 « entre algum destes e qualquer outra Potencia.

« A Republica do Paraguay se obriga a não levantar, sobre o seu littoral e
 « ilhas, fortificações ou baterias que possam impedir a liberdade da navegação
 « commum,

ART. 19.º

« Fica entendido que este tratado não prejudica estipulações especiaes que
 « S. M. o Imperador do Brazil tenha celebrado com a Republica Argentina e a
 « Republica Oriental do Uruguay, nem ás que para o futuro fôrem celebradas
 « sem quebra das obrigações que ora contrahe para com a Republica do Pa-
 « raguay.

ART. 20.º

« O governo de S. M. o Imperador do Brazil poderá, de accôrdo com o da
 « Republica do Paraguay, conservar no territorio da Republica, ainda depois da
 « data do presente tratado, a parte de seu exercito que julgar necessaria á manu-
 « tenção da ordem e á boa execução dos ajustes celebrados.

« Em convenção especial se fixará o numero dessas forças, o prazo de sua
 « conservação, o modo de satisfazer-se a despesa occasionada, e demais condições
 « que fôrem precisas.

ART. 21.º

« Os prisioneiros de guerra que não tenham sido ainda restituídos aos seus res-
 « pectivos paizes, sê-lo-hão immediatamente, assim por parte do Brazil como do
 « Paraguay, devendo as despesas do transporte correr por conta do governo a que
 « elles pertencerem.

ART. 22.º

« O governo da Republica do Paraguay se obriga a mandar prender e pôr á
 « disposição do governo de S. M. o Imperador do Brazil, os desertores de suas
 « forças de mar e terra que se asylassem no territorio paraguayo, por occasião
 « da guerra e durante a permanencia das mesmas forças no territorio da Re-
 « publica.

« O governo de S. M. o Imperador do Brazil usará da maior clemencia possivel
 « para com os individuos que lhe fôrem entregues, e pelo menos commutará o ma-
 « ximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, si esta fôr punida com
 « pena capital, segundo a legislação brazileira. »

Finda a leitura passou-se á discussão dos artigos.

Os de ns. 1 e 2 forão adoptados.

Os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, por tratarem da mesma materia forão discutidos em globo.

O Sr. plenipotenciario paraguayo observou que não podia desconhecer o principio, em que se fundão os artigos que acabavão de ser lidos ; é elle de pratica universal ; mas circumstancias ha, em que a justiça, ou pelo menos a equidade, pede que não seja seguido, ou que o não seja em todo o seu rigor.

Essas circumstancias realizão-se presentemente, attento o estado de debilidade a que ficou reduzida a Republica pelos effeitos da guerra que sustentou. Sua industria, suas rendas, e sua população quasi desapparecêrão ; o producto dos impostos sobre um povo empobrecido mal chega para as despesas strictamente necessarias, e assim impossivel lhe será carregar com o onus de uma divida, para o pagamento de cujos interesses nem mesmo alcançarão as diminutas rendas que percebe. Espera pois o Sr. plenipotenciario paraguayo que o plenipotenciario brazileiro, attendendo ao exposto, dará mais esta e decisiva prova do generoso desinteresse de seu governo em favor da Republica do Paraguay, prescindindo de toda e qualquer indemnização pelos factos da guerra.

O Sr. plenipotenciario brazileiro contestou que o Sr. plenipotenciario paraguayo reconhecia, como não podia deixar de reconhecer, que o Brazil não exige do

Paraguay, senão a execução de um principio geralmente seguido entre as nações, e demais, principio moralizador, quando as guerras são injustamente provocadas, como foi a que declarou ao Brazil o governo paraguayo.

Sente por isso o Sr. plenipotenciario brasileiro não poder admittir em toda sua extensão a solicitação do Sr. plenipotenciario paraguayo para que o Brazil prescindia de toda e qualquer indemnização pelos factos e prejuizos resultantes da guerra.

Entretanto si o Sr. plenipotenciario paraguayo prestar maior attenção ás disposições dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, verá que o governo brasileiro não fechou os olhos á situação da Republica, e procedeu de modo a justificar a confiança que nelle deposita o Sr. plenipotenciario paraguayo.

De duas ordens são as indemnizações que o Brazil reclama; uma pelos gastos de guerra; outra pelos prejuizos causados ás propriedades publicas e particulares.

Para ajuste das da 1ª ordem concede-se o prazo de dois annos, quando aliás, os gastos de guerra são conhecidos, e promette-se que elles serão fixados *benevolamente*, o que significa que o Imperio não exigirá tudo á que tem direito, e attenderá á situação presente e futura da Republica. Na celebração da convenção especial de que falla o art. 4º é a occasião azada de a Republica allegar, e o Brazil avaliar as circumstancias financeiras e os compromissos a que ficará sujeita para com os outros alliados. É por isso que não foi fixada desde já a somma das referidas indemnizações.

Para ajuste das da 2ª ordem marca-se tambem o prazo de dois annos, passados os quaes nenhuma reclamação será mais admittida: exige-se porém que vão sendo pagas á proporção que se liquidarem. São prejuizos causados a particulares inoffensivos, sem que as necessidades da guerra os justificassem. A demora em indemniza-los é uma aggravação ao muito que já soffrêrão e estão soffrendo os subditos brasileiros, — victimas do vandalismo do inimigo. Ainda assim o governo do Brazil podendo, e talvez devendo fixar por si só a importancia dessas indemnizações, sujeita o seu exame a uma commissão mixta, na qual entrão em numero igual membros paraguayos.

O governo Imperial não póde portanto, sem prejudicar interesses que lhe cumpre defender, levar mais longe sua moderação e benevolencia.

O Sr. plenipotenciario paraguayo disse que toma nota da segurança que lhe dá o Sr. plenipotenciario brasileiro de que na celebração da convenção especial, de que trata o art. 4º, será attendida a situação da Republica, e nessa confiança aceita os artigos; mas propõe que as indemnizações por danos causados ás propriedades publicas que estão incluídas no 2º numero do art. 3º passem ao 1º, devendo ser consideradas como divida de governo a governo, sujeita ás mesmas condições que a divida por gastos de guerra. Será assim uma diminuição aos encargos immediatos que vão pezar sobre a Republica. Além disso propõe que o prazo para a apresentação das reclamações de que falla o art. 6º fique reduzido a dezoito mezes.

O Sr. plenipotenciario brasileiro para dar mais uma prova do quanto deseja o seu governo ser benevolo para com o do Paraguay accede á proposta do Sr. plenipotenciario paraguay, e de accôrdo com ella forão modificados os arts. 3º e 6º do projecto.

O art. 3º ficou redigido do seguinte modo:

O govern da Republica do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica:

« 1.º A importancia da indemnização dos gastos de guerra que fez o governo de S. M. o Imperador do Brazil e dos danos causados ás propriedades publicas que se fixar na convenção especial de que trata o artigo 4º.

« 2.º A importancia dos danos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos do referido Estado.

« Esta indemnização será fixada na fórma do artigo 5º. »

No principio do art. 6º fôrão substituidas as palavras — « o prazo de dois annos » — pelas de — o prazo de dezoito mezes —.

Procedeu-se á leitura dos artigos 7º até 16º.

O Sr. plenipotenciario paraguay declarou que as disposições dos arts. 7º até 15º erão o desenvolvimento do principio da livre navegação dos rios adoptado pela constituição da Republica, vigorando já de ha muito parte dessas disposições, já por tratados, já por actos expontaneos do governo, e por conseguinte as aceita: igualmente aceita os principios constantes da declaração do Congresso de Pariz de 16 de Abril de 1856, de que trata o artigo 16º.

O artigo 17º é adoptado.

Passando-se á discussão do art. 18º, o Sr. plenipotenciario paraguay ponderou, que o artigo proposto continha duas disposições cada qual dellas mais importante pelas suas consequencias. Analysando-as uma apóz outra, crê o mesmo Sr. plenipotenciario poder convencer o Sr. plenipotenciario brasileiro da procedencia das razões, por que não aceita o referido artigo.

A primeira parte estipula a neutralidade perpetua do Paraguay. É esse um pensamento generoso, que a Republica aceitaria, si fôsse realizavel; mas a sua simples declaração não basta para que as outras nações a aceitem e muito menos a respeitem. Seria mister que essa neutralidade fôsse não só reconhecida como tambem garantida. Quem a garantirá? compromette-se o Brazil a isso? Si a não garante, uma semelhante declaração serviria apenas para coarctar a acção da Republica sem compensação equivalente. A Republica deseja e pretende viver em paz com todas as nações, e mui especialmente com seus vizinhos, como lhe aconselhão seus interesses; si recusa a neutralidade é porque não vê, que lhe seja de modo algum garantida.

A 2ª parte do artigo, sendo uma consequencia da 1ª, e já recusada esta, não precisaria ser examinada, porque uma nação não poderia ser systematicamente privada de seus meios de defeza sem renunciar á sua soberania e independencia: tendo sido apresentada, porém, como consequencia da neutralidade, ainda nessa hypothese o Sr. plenipotenciario paraguay a não aceitaria, por isso que a neu-

tralidade, para se fazer effectiva e respeitada, necessita poder defender-se em caso de ataque: pela fórma consignada o Paraguay poderia ser theatro de hostilidades, soffrer as consequencias destas, e vêr assim compromettida essa mesma neutralidade que se lhe aconselha sem meios de fazê-la respeitar.

O Sr. plenipotenciario brasileiro contestou que não pretendia de fórma alguma impôr ao Paraguay sua neutralidade perpetua, propõe-na porque entende que é essa a mais segura garantia da independencia e do progresso da Republica. O Brazil, reconhecendo-a, não duvida de que as nações vizinhas, impellidas pelos mesmos sentimentos, igualmente a reconhecerão, e não seria improvavel que a garantissem collectivamente, o que não póde o Imperio fazer por si só. A soberania e independencia da Republica não soffrem por esse facto a menor quebra como não soffrem o reino da Belgica e a Confederação Helvetica. O desarmamento não é condição essencial da neutralidade. O Paraguay poderia aceitar a 1ª parte do artigo recusando a segunda. Mas desde que o Sr. plenipotenciario funda principalmente a sua recusa — por não vêr garantida a neutralidade, o Sr. plenipotenciario brasileiro julga não dever insistir, convindo, porém, consignar, que a prohibição de levantar nas margens do rio Paraguay fortificações que possão embarçar a sua livre navegação era uma estipulação entre os alliados, da qual o Sr. plenipotenciario abre mão, confiado em que a nova era de liberdade e progresso, em que entra a Republica tornará impossivel a repetição de factos e receios que derão causa a inserir-se em um tratado a sobredita estipulação.

O Sr. plenipotenciario paraguayo compraz-se em reconhecer ainda neste acto do Sr. plenipotenciario brasileiro a prova dos sentimentos, a que por mais de uma vez alludíra.

Os arts. 19, 20, 21 e 22 fôrão adoptados.

Estando findo o exame de todos os artigos do projecto apresentado, o Sr. plenipotenciario paraguayo disse que esperava que no que ia expender, o Sr. plenipotenciario brasileiro não enxergaria a menor desconfiança a respeito das vistas e intenções do Imperio e das outras duas Potencias que com elle fizerão guerra ao Paraguay. Notava que no tratado do 1º de Maio fôra estipulado que os alliados respeitarião a independencia, soberania e integridade do Paraguay, e as garantião por espaço de cinco annos. Essa disposição não é reproduzida no tratado que acaba de ser discutido. O Sr. plenipotenciario paraguayo a reputa necessaria para desfazer preoccupações e tranquillisar os espiritos, tornando-se-a mais ampla do que fôra ajustado entre os alliados, e por isso propõe que o Brazil garanta *perpetuamente* a independencia, soberania e integridade da Republica.

O Sr. plenipotenciario brasileiro respondeu que era inadmissivel a proposta do Sr. plenipotenciario paraguayo; que não reproduzira a estipulação do tratado de alliança, á que se referira o Sr. plenipotenciario, de respeitar a independencia, soberania e integridade do Paraguay, por lhe parecer escusada; e omittira a garantia de cinco annos por ser uma obrigação commum da alliança e não do Brazil isoladamente.

O Sr. plenipotenciario paraguay repliçou que seria de bom effeito moral e politico, que pelo menos o Brazil assumisse por si a obrigação que contrahira com a alliança, e assim o propunha.

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que, não desejando que a sua recusa fosse falsamente interpretada, adheria á proposta do Sr. plenipotenciario paraguay; e no tratado, em logar conveniente, seria inserido um artigo contendo essa estipulação, fazendo-se no art. 17 um additamento que difficultasse ao Paraguay o envolver-se em guerras.

Deu-se ao artigo o n. 17 e a seguinte redacção:

« O governo de S. M. o Imperador do Brazil confirma e ratifica o compromisso que contrahio pelos arts. 8º e 9º do tratado do 1º de Maio de 1865 que celebrou com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.

« Consequentemente se obriga a respeitar perpetuamente por sua parte a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay e a garanti-las durante o prazo de cinco annos. »

O art. 17 do projecto passou a ter o numero 18 e recebeu o seguinte additamento:

« A Republica do Paraguay, no interesse de assegurar-se os beneficios da paz, e considerando igualmente o compromisso que em seu favor aceita a outra Parte contratante conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se dê em suas relações com as demais Potencias.

Foi supprimido o artigo 18 do projecto, e por isso não foi alterada a numeração dos artigos seguintes.

Os Srs. plenipotenciarios deliberarão que o tratado fosse redigido na fórma em que fica ajustado para ser assignado; e dêrão por findas as conferencias sobre este objecto, congratulando-se pelo restabelecimento da paz entre os dois Estados, e fazendo votos ao Todo-Poderoso para que ella nunca seja perturbada.

O presente protocollo foi lido, e depois de approvado, assignado em duplicata pelos Sr. plenipotenciarios no dia 7 de Janeiro de 1872.

BARÃO DE COTEGIPE.
CARLOS LOIZAGA.

PROTOCOLLO

Da conferencia do dia 8 de Janeiro de 1872 para o ajuste do Tratado sobre limites.

Aos dias 8 do mez de Janeiro de 1872, nesta cidade da Assumpção, reunião-se em conferencia os Ex.^{mos} Srs. Barão de Cotegipe, plenipotenciario brasileiro, e D. Carlos Loizaga, plenipotenciario paraguayo, para continuarem os trabalhos encetados nas suas anteriores conferencias.

O Sr. plenipotenciario brasileiro apresentou o seguinte projecto de tratado sobre limites :

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador
« o Senhor D. Pedro II, de uma parte, e da outra, a Republica do Paraguay,
« reconhecendo que as questões e duvidas levantadas sobre os limites de seus
« respectivos territorios muito contribuirão para a guerra que desgraçadamente
« se fizerão os dois Estados, e animados do mais sincero desejo de evitar que
« no futuro sejam por qualquer fórma perturbadas as boas relações de amizade
« que entre elles existem, resolvêrão com este objecto celebrar um tratado de
« limites, e para este fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber :

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador
« o Senhor D. Pedro II, etc.

« Sua Excellencia o Sr. Vice-Presidente da Republica do Paraguay em exercicio do Poder executivo, etc.

« Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fórma, conviêrão nos artigos seguintes :

ART. 1.º

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o
« Senhor D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, estando de accôrdo em assinalar seus respectivos limites, conviêrão em declara-los, defini-los e reconhece-los do modo seguinte :

« O territorio do Imperio do Brazil divide-se com o da Republica do Paraguay pelo alveo do rio Paraná, desde onde começam as possessões brasileiras na foz do Iguassú até onde se lhe ajunta o rio Igurey, pela margem occidental abaixo do Salto das Sete Quédas.

« Da boca do Igurey segue a linha divisoria pelo alveo acima até sua principal origem na Serra de Maracajú ;

- D'ahi segue em linha recta, ou que mais se lhe approxime, pelos terrenos
- mais elevados a encontrar a Serra de Amambahy;
- Prosegue pelo mais alto desta Serra até á nascente mais austral do rio Apa,
- e baixa pelo alveo deste até sua foz na margem oriental do rio Paraguay.
- Todas as vertentes que correm para Norte e Léste pertencem ao Brazil, e
- as que correm para Sul e Oéste pertencem ao Paraguay.
- A Ilha do Fecho dos Morros é do dominio do Brazil.

ART. 2.º

- Tres mezes, ao mais tardar, contados da troca das ratificações do presente
- tratado, as Altas Partes contratantes nomearão commissarios, que, de commum
- accôrdo e no mais breve prazo possivel, procedão á demarcação da linha divi-
- soria, onde fôr necessario e de conformidade com o que fica estipulado no
- artigo precedente.

ART. 3.º

- Si acontecer (o que não é de esperar) que uma das Altas Partes contratantes,
- por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario dentro do
- prazo acima marcado, ou que, depois de nomea-lo, sendo mister substitui-lo,
- o não substitua dentro de igual prazo, o commissario da outra Parte contra-
- tante procederá á demarcação, e esta será julgada válida, mediante a inspecção
- e parecer de um commissario nomeado pelos governos da Republica Argentina
- e da Republica Oriental do Uruguay.
- Si os ditos governos não puderem acceder á solicitação, que para esse fim
- lhes será dirigida, começará ou proseguirá a demarcação da fronteira, da qual
- será levantado por duplicata um mappa individual com todas as indicações
- e esclarecimentos precisos para ser um delles entregue á outra Parte contra-
- tante, ficando a esta marcado o prazo de seis mezes para mandar, si assim
- lhe convier, verificar a sua exactidão.
- Decorrido esse prazo, não havendo reclamação fundada, ficará definitiva-
- mente a fronteira fixada de conformidade com a demarcação feita.

ART. 4.º

- Si no proseguimento da demarcação da fronteira os commissarios acharem
- pontos ou balisas naturaes, que em nenhum tempo se confundão, por onde
- mais convenientemente se possa assignalar a linha, fóra, mas em curta dis-
- tancia, da que ficou acima indicada, levantarão a planta com os esclarecimentos
- indispensaveis e a sujeitarão ao conhecimento de seus respectivos governos,
- sem prejuizo ou interrupção dos trabalhos encetados. As duas Altas Partes con-
- tratantes á vista das informações assentarão no que mais conveniente fôr a
- seus mutuos interesses. »

O Sr. plenipotenciario paraguay, tendo já conhecimento prévio das disposições acima, encelou a discussão, dizendo que, certo do espirito de rectidão que anima o governo do Brazil e seu digno representante, não duvidava fazer algumas observações sobre a linha divisoria assignalada no art. 1º do projecto de tratado.

A linha pela fórma descripta tira ao Paraguay territorio que pelo proprio governo do Brazil já foi reconhecido como pertencente ao Paraguay. Refere-se o Sr. plenipotenciario á parte da linha do lado do rio Paraná. Em 1856 e d'antes, o Brazil propoz por ponto de partida da linha divisoria a foz do Igatimi; o que prova que não se considerava com direito ao territorio que vai da foz do Iguerey á foz do Igatimi, e não tinha ahi posse que pudesse allegar em seu favor.

Propunha pois o Sr. plenipotenciario paraguay, que a linha, começando de frente da foz do Iguassú, seguisse pelo canal do rio Paraná até á foz do Igatimi; d'ahi procurasse a Serra de Maracajú, e desta o rio Apa, como se acha no artigo, supprimindo-se porém as palavras nascente mais austral do Apa, e substituindo-se por est'outras — nascente principal do Apa.

O Sr. plenipotenciario brasileiro contestou que era exacto que o governo brasileiro propuzera ao do Paraguay a linha do Igatimi; porém como uma transacção com o fim de evitar conflictos, e não porque deixasse de possuir titulos, que lhe déssem direito á linha do Iguerey. Assim como tambem era exacto que o governo paraguay, em 1844, ratificára um tratado admittindo como base o de Santo Ildefonso, que designa justamente essa linha, e, em 1847, 1852 e 1856, propuzera a linha do Salto Grande do Paraná; o que prova contra o Paraguay o mesmo que o Sr. plenipotenciario paraguay pretende contra o Brazil, isto é, que o Paraguay não tinha titulos nem posses que lhe déssem direito á linha do Igatimi. De uma e outra parte forão regeitadas as referidas propostas, ficando portanto as cousas no *statu quo* anterior. Examinando-se este, chega-se á convicção de que o Imperio não exige mais do que aquillo que exigiria, si a guerra não tivesse tido logar, e que, podendo depois desta reivindicar territorios que forão usurpados durante o dominio hespanhol, limita-se ao que recebeu, quando declarou sua independencia, porque é esse o principio que póde evitar dissensões e guerras entre os povos americanos.

Nenhuma questão, acrescentou o Sr. plenipotenciario brasileiro, tem sido mais debatida, do que a de limites, entre as antigas possessões portuguezas e hespanholas. Os innumerados documentos até hoje publicados dão-lhe completa luz. Em poucas palavras demonstrará que o Imperio não pretende, como nunca pretendeu, abusar da força, e que a sua proposta é prova cabal de sua moderação.

O tratado de 13 de Janeiro de 1750, e o do 1º de Outubro de 1777, assignalando os pontos por onde devêra correr a linha divisoria entre o que é hoje Republica do Paraguay e Imperio do Brazil, dispõe que « da foz do Iguerey seguirá a linha pelo alveo deste até sua origem principal; d'ahi procurará as contravententes do rio mais proximo (que suppunha-se ser o Corrientes) e descera por este até sua entrada no Paraguay. »

Reconheceu-se que o rio que correspondia aos termos dos tratados era o Xejui, que desagua no Paraguay na latitude sul 24° 11' 45". A proximidade em que ficava o Xejui da cidade da Assumpção e, mais do que isso, a politica da Corôa de Hespanha de apropriar-se da navegação exclusiva do Rio da Prata, Paraná e Paraguay não consentirão que nenhum dos tratados fosse litteralmente executado.

O meio empregado para illudi-los foi: ou negar a existencia dos rios, ou dar-lhes nomes differentes.

O mais habil como o mais tenaz nesse systema foi D. Felix de Azara, commissario hespanhol.

A posição do Igurey era perfeitamente reconhecida no mappa de 1749, que os plenipotenciarios das duas côrtes assignarão para servir de guia aos demarcadores; está claramente escripto o —Igurey—, rio de que já tinham conhecimento os Jesuitas, conforme vê-se do mappa que mandarão a Roma, e foi alli gravado em latim no anno de 1632. Não obstante, Azara negou ousadamente a existencia desse rio; reduziu-o ás proporções de um *arroyo*; mais ainda assim conservou-lhe o nome de *Garay*. Não bastava isso a seus fins; era mister indicar qual o verdadeiro Igurey—, e foi descobri-lo no rio Ivinheima, já mui conhecido e explorado pelos portuguezes, e deu-lhe pela primeira vez, não o nome de Igurey, mas ora de Yaguari, ora de Yaguarey. A fraude é hoje tão patente, que alguns geographos, ao nome de Ivinheima acrescentão—ou *Igurey de Azara*.

Para pôr termo a estas duvidas, e por transacção, ordenarão as duas Corôas, em instrucções de 6 de Junho de 1778 que começasse a demarcação da foz do Igalimi até suas cabeceiras, e d'ahi procurasse as do Ipané-Guazú, descendo por este até sua entrada no rio Paraguay, que fica na latitude sul 23° 29'

O Ipané era tambem conhecido pelo nome de Corrientes.

Disposição tão clara foi ainda sophismada pelo commissario hespanhol, porque suas vistas e esforços tendião todos a excluir os portuguezes dos terrenos seccos da margem oriental do rio Paraguay, difficultrar soccorros a Mato-Grosso em caso de ataque, e *apossar-se da provincia em poucos annos*, como positivamente declarou na sua correspondencia reservada que foi depois entregue, á publicidade. Em ultima analyse satisfazia-se com a linha do Aquidabanigui na latitude sul 23° 11', que ainda deixava aos portuguezes todo o territorio, que fórma hoje o departamento de Salvador.

Entretanto o governador do Paraguay adiantava a occupação da margem esquerda do rio deste nome até a margem austral do Apa, ponto extremo das aspirações de Azara, nada innovando pelo lado do Paraná, a que só dava importancia para incobrir e justificar a usurpação em que proseguia-se pelo outro lado da linha—ou do Paraguay.

Neste estado estava a questão de limites, quando as colonias portuguezas e hespanholas declararão a sua independencia. De então para cá nenhum dos dois Estados ultrapassou a linha do Apa e do Igurey.

Respeitando o principio do *uti possidetis*, o Brazil não disputa ao Paraguay suas possessões,—embora n'outro tempo abusivas—até o rio Apa ; não pôde porém abrir mão da linha proposta pelo lado do Paraná, porque ahí não tem a Republica estabelecimento ou posse de qualidade alguma ; e ao contrario o Imperio tem ahí exercido actos de jurisdicção, e é a dita linha a mais conveniente para cobrir os estabelecimentos brazileiros e a communicacção terrestre para Mato-Grosso.

A Republica aceitando a linha do Igurey não fica prejudicada no presente, nem no futuro ; não cede uma pollegada de terreno que lhe pertença ; evita para sempre questões, de que lhe podem provir graves damnos ; e, no direito e não na força, encontrará sempre sua maior garantia.

Não vê pois o Sr. plenipotenciario brazileiro razão plausivel para que deva acceder á proposta do Sr. plenipotenciario paraguayo ; aceita-a porém na parte em que pede que se declare que a linha continuará pela origem ou nascente principal do Apa, porque não é mais que mudanca de redacção, visto que no galho mais austral está a origem principal desse rio. Si a fronteira não ficar bem assignalada por essa fórma, os dous governos, conforme o artigo 4º, levados pelo mesmo espirito de conciliação, accordarão em qualquer variação que seja mais conveniente a seus interesses.

O Sr. plenipotenciario paraguayo replicou que o Paraguay não tinha na realidade povoação ou posse effectiva do Igurey ou Igatimi,—espaço occupado por indigenas que nenhuma jurisdicção reconheciam ; mas que o Brazil tambem as não tinha ; que não pretende reproduzir questões nunca definitivamente decididas sobre os nomes, posição e direcção dos rios, de que fallão os antigos tratados ; aceita o principio do *uti possidetis* adoptado pelo Sr. plenipotenciario brazileiro ; e, desde que este não prova que tinha posse no referido territorio, é mais justo que seja elle adjudicado ao Paraguay, o qual em época remota teve, mesmo além do Igatimi, estabelecimentos e povoações importantes, e lhe fica mais proximo. Por isso o que o Sr. plenipotenciario brazileiro chamou transacção de 1856 está no caso de ser hoje reproduzido e aceito.

O Sr. plenipotenciario brazileiro respondeu que as posses antigas, a que alludira o Sr. plenipotenciario paraguayo, nunca forão reconhecidas pelos portuguezes, que ao contrario obrigarão os hespanhóes a abandona-las, sem que jámais tornassem a revive-las. Os tratados que posteriormente forão celebrados entre as duas côrtes cortarão de uma vez esta questão, e desde mais de 150 annos nunca repetirão-se semelhantes tentativas ; si presentemente não ha estabelecimentos brazileiros áquem do Igatimi, já existirão, e não é exacto que as tribus que ahí vivem não reconheçam a soberania do Brazil.

Como transacção, a linha do Igatimi, seria inconveniente por deixar descobertos estabelecimentos brazileiros e os que novamente se forem fundando, ficando assim um germen de conflictos que os negociadores devem ter muito a peito evitar.

O Sr. plenipotenciario paraguayo disse que no mesmo caso estava a linha do

Igurey para com o Paraguay. Cahindo o Igurey no Paraná abaixo do Salto Grande, transporá neste ponto a fronteira do Brazil a Serra de Maracajú, sem vantagem propria; ficando tambem por essa fôrma descobertos os estabelecimentos paraguayos, e difficil o policiamento do departamento vizinho. Essa facha de territorio será asylo de criminosos e desertores que perturbarão a fronteira sem que o Brazil, pela grande distancia, os possa conter ou punir. Prescindindo de qual-quer direito de uma e outra parte sobre terrenos desertos e inhabitaveis por longos annos, o Sr. plenipotenciario paraguayoy propunha, que si adoptasse uma linha mais conveniente, no sentido indicado, parecendo-lhe que a do Salto Grande preenchia perfectamente o fim de offerecer mais facil defeza a ambos os Estados, ficando assim toda a margem direita do Paraná, do Salto para baixo, pertencente exclusivamente ao Paraguay, e, para cima, ao Brazil.

O Sr. plenipotenciario brasileiro, querendo dar mais uma prova do espirito conciliador do seu governo, e reconhecendo que a linha divisoria por esse ponto attende melhor ás conveniencias de policia e defeza, convem em aceitar a proposta do Sr. plenipotenciario paraguayoy, e em substituir as palavras «nascente austral do rio Apa» pelas de «nascente principal do rio Apa.»

O art. 1º ficou assim redigido :

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II e a Republica do Paraguay, estando de accôrdo em assignalar seus respectivos limites, convierão em declara-los, defini-los e reconhecê-los do modo seguinte :

« O territorio do Imperio do Brazil divide-se com o da Republica do Paraguay pelo alveo do rio Paraná, desde onde começam as possessões brasileiras na foz do Iguassú até o Salto Grande das Sete Quédas do mesmo rio Paraná ;

« Do Salto Grande das Sete Quédas continúa a linha divisoria pelo mais alto da Serra de Maracajú até onde ella finda ;

« D'ahi segue em linha recta, ou que mais se lhe approxime, pelos terrenos mais elevados a encontrar a Serra Amambahy ;

« Prosegue pelo mais alto desta Serra até á nascente principal do rio Apa, e baixa pelo alveo deste até sua foz na margem oriental do rio Paraguay.

« Todas as vertentes que correm para Norte e Léste pertencem ao Brazil e as que correm para o Sul e Oéste pertencem ao Paraguay.

« A Ilha do Fecho dos Morros é do dominio do Brazil. »

O Sr. plenipotenciario paraguayoy dice que, estabelecendo os demais artigos o modo pratico de levar-se a effeito a demarcação, concordava com todas as suas disposições, restando-lhe sómente agradecer ao Sr. plenipotenciario brasileiro o modo conciliatorio por que havia dirigido esta negociação, que de uma vez para sempre acabava com uma questão, que fôra causa de tão sérios conflictos entre as duas nações.

O Sr. plenipotenciario brasileiro dice que os esforços serão por certo inefficazes, si, no Sr. plenipotenciario paraguay e no governo que dignamente representa, não tivesse encontrado um espirito illustrado, moderado e isento de injustas preocupações.

Não havendo mais nada a tratar os Srs. plenipotenciarios conviêrão em mandar escrever o tratado na fórmula estipulada para ser assignado.

O presente protocollo foi lido, e, depois de approved, assignado em duplicata pelos Srs. plenipotenciarios aos dias oito de Janeiro de mil oitocentos e sententa e dois.

BARÃO DE COTEGIPE.
CARLOS LOIZAGA.



TRATADO DEFINITIVO DE PAZ



Em nome da Santíssima Trindade.

Sua Alteza a Princesa Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, de uma parte, e, da outra, a Republica do Paraguay, animados do sincero desejo de restabelecerem a paz sobre bases solidas que assegurem a boa intelligencia, harmonia e amizade que deve existir entre nações vizinhas chamadas a viver unidas por laços de perpetua alliança, e evitem as perturbações que têm soffrido seus respectivos paizes, resolvendo as questões que derão origem à guerra, as que della têm surgido, e consignando em estipulações expressas os principios que devem decidir as que no futuro possão surgir, fazendo assim impossivel, ou mui difficil, que se torne a empregar a força como meio de dirimir suas questões, si infelizmente sobrevierem, resolverão com este objecto celebrar um tratado definitivo de paz, e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Alteza a Princesa Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, a S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, senador e grande do Imperio, membro do seu conselho, commendador da sua imperial ordem da Rosa, grã-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, da real ordem de Isabel a Catholica de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

S. Ex. o Sr. D. Salvador Jovellanos, Vice-presidente da Republica do Paraguay em exercicio do Poder executivo, ao Sr. D. Carlos Loizaga, senador da Republica.

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, achando-os

em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ART. 1.º

Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpetua entre S. M. o Imperador do Brazil, seus subditos, de uma parte, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, da outra parte.

ART. 2.º

Os limites do Imperio do Brazil com a Republica do Paraguay serão ajustados e definidos em tratado especial, o qual constituirá acto distincto do presente, mas será assignado simultaneamente com este, e terá a mesma força e valor que si delle fizesse parte.

ART. 3.º

O governo da Republica do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica:

1.º A importancia da indemnização dos gastos de guerra que fez o governo de S. M. o Imperador do Brazil e dos danos causados ás propriedades publicas que se fixar na convenção especial de que trata o artigo 4.º

2.º A importancia dos danos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos do referido Estado.

Esta indemnização será fixada na fórma do artigo 5.º

ART. 4.º

Uma convenção especial que será celebrada, o mais tardar dentro de dois annos, fixará benevolmente o *quantum* das indemnizações de que trata o 1.º numero do artigo antecedente, à vista dos documentos officiaes ; regulará

a fôrma do pagamento e as quotas do juro e da amortização do capital; e designará as rendas que terão de ser applicadas ao pagamento.

ART. 5.º

Dois mezes depois de trocadas as ratificações do presente tratado, nomear-se-ha uma commissão mixta que se comporá de dois juizes e dois arbitros para examinarem e liquidarem as indemnizações provenientes das causas mencionadas no segundo numero do artigo 3.º.

Esta commissão reunir-se-ha nas cidades do Rio de Janeiro ou de Assumpção, conforme convierem os dois governos.

Nos casos de divergencia entre os juizes será escolhido á sorte um dos arbitros e este decidirá a questão.

Si acontecer (o que não é de esperar) que uma das Altas Partes contratantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario e arbitro no prazo acima estipulado; ou que, depois de nomea-los, sendo necessario substitui-los, os não substitua dentro de igual prazo, procederão o commissario e arbitro da outra Parte contratante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e ás suas decisões se sujeitará o governo cujos mandatarios faltarem.

ART. 6.º

Fica estabelecido o prazo de dezoito mezes para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pela commissão mixta de que falla o artigo antecedente, e findo esse prazo, nenhuma outra reclamação será attendida.

A divida desta procedencia será paga pelo governo paraguay, á medida que se fôr liquidando, em apolices ao par, que venção o juro de seis por cento, e terão a amortização de um por cento ao anno.

A amortização far-se-ha ao par e á sorte, podendo assistir ao acto o consul da nação reclamante que residir no logar em que fôr realizada a dita operação, e que houver sido para isso autorizado.

ART. 7.º

Estando já pelos respectivos Estados declarado livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay, as Altas Partes contratantes reconhecem em principio, e compromettem-se a applicar desde logo nas aguas de sua jurisdicção as clausulas relativas á navegação fluvial que vão exaradas no presente tratado.

ART. 8.º

É livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios desde a sua foz até os portos habilitados ou que para esse fim fôrem habilitados pelos respectivos Estados.

ART. 9.º

A liberdade de navegação para todas as bandeiras, de que trata o artigo antecedente, não se entende a respeito dos affluentes (salvas as leis ou estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça da porto a porto da mesma nação.

Cada Estado poderá reservar assim esta como aquella navegação para a sua bandeira, sendo comtudo livre aos cidadãos e subditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse mesmo commercio interior ou de cabotagem.

ART. 10.º

Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão tambem da liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitados para os navios mercantes.

Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até onde em cada estado ribeirinho lhes fôr isso permittido, não podendo a concessão de um Estado extender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de fôrma alguma aos outros ribeirinhos.

ART. 11.º

Os navios mercantes que se dirijão, de um porto exterior, ou de um dos portos fluviaes de qualquer dos Estados ribeirinhos, para outro porto do mesmo Estado ou de terceiro não

serão sujeitos em seu transito pelas aguas dos Estados intermediarios, a nenhnm onus ou estorvo, nem á lei ou regulamento que não seja feito de commum accôrdo entre todos os ribeirinhos.

Fica entendido que a falta do dito accôrdo não poderá entorpecer de modo algum a liberdade dessa navegação commum.

Os navios que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos ficarão sujeitos ás leis e regulamentos particulares deste Estado, dentro da secção do rio em que lhe pertencerem as duas margens ou sómente uma dellas.

ART. 12°.

Cada governo designará outros logares fóra dos seus portos habilitados em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam comunicar com a terra, directamente, ou por meio de embarcações miudas, para reparar avaria, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careção.

ART. 13°.

Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito ou de porto ; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum ; e gozarão, em todos os portos e logares em que seja permittido communicar com a terra das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilizadas.

ART. 14°.

Adoptar-se-ha um regimen uniforme de navegação e policia, sendo os regulamentos feitos de commum accôrdo entre os Estados ribeirinhos, e sobre as bases mais favoraveis ao livre transito e ao desenvolvimento das transacções commerciaes.

Para esse fim serão convidados os ditos Estados para celebrarem uma convenção especial no mais breve prazo possivel.

No emtanto os Estados contratantes darão desde já cumprimento á primeira parte do presente artigo, confeccionando de commum accôrdo os regulamentos applicaveis na secção dos rios que lhes pertence.

ART. 15°.

Si succedesse (o que não é de esperar) que por parte de um dos Estados contratantes se interrompesse a navegação de transito, o outro Estado empregará os meios necessarios para manter a liberdade da dita navegação, não podendo haver outra excepção a este principio senão a dos artigos de contrabando de guerra e dos portos e logares dos mesmos rios que forem bloqueados, ficando sempre salvo e livre o transito geral para os portos de outros ribeirinhos que se conservem nentros com sujeição aos regulamentos de que fallão os artigos anteriores.

ART. 16°.

O governo de S. M. o Imperador do Brazil confirma, e o da Republica do Paraguay aceita os principios constantes da declaração do Congresso de Pariz de 16 de Abril de 1856, a saber :

1.°—O curso é e fica abolido ;

2.°—A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra ;

3.°—A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pôde ser apprehendida sob a bandeira inimiga ;

4.°—Os bloqueios para serem obrigatorios devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao littoral inimigo.

ART. 17°.

O governo de S. M. o Imperador do Brazil confirma e ractifica o compromisso que contrahio pelos arts. 8° e 9° do tratado do 1° de Maio de 1865 que celebrou com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.

Consequentemente se obriga a respeitar perpetuamente por sua parte a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay e a garanti-las durante o prazo de cinco annos.

ART. 18°.

Si acontecer (o que Deos não permitta) que sobrevenha alguma grave desintelligencia entre

as duas Altas Partes contratantes, recorrerão ellas, antes do emprego da força, ao meio pacifico dos bons officios de uma nação amiga.

A Republica do Paraguay, no interesse de assegurar-se os beneficios da paz, e considerando igualmente o compromisso que em seu favor aceita a outra Parte contratante conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se dê em suas relações com as demais Potencias.

ART. 19.º

Fica entendido que este tratado não prejudica as estipulações especiaes que S. M. o Imperador do Brazil tenha celebrado com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, nem ás que para o futuro forem celebradas sem quebra das obrigações que ora contrahe para com a Republica do Paraguay.

ART. 20.º

O governo de S. M. o Imperador do Brazil poderá, de accôrdo com o da Republica do Paraguay, conservar no territorio da Republica, ainda depois da data do presente tratado, a parte de seu exercito que julgar necessaria á manutenção da ordem e á boa execução dos ajustes celebrados.

Em convenção especial se fixaráo o numero dessas forças, o prazo de sua conservação, o modo de satisfazer-se a despeza occasionada, e demais condições que forem precisas.

ART. 21.º

Os prisioneiros de guerra, que não tenham sido ainda restituídos a seus respectivos paizes,

se-lo-hão immediatamente, assim por parte do Brazil como do Paraguay, devendo as despesas do transporte correr por conta do governo a que elles pertencerem.

ART. 22.º

O governo da Republica do Paraguay se obriga a mandar prender e pôr á disposição do governo de S. M. o Imperador do Brazil os desertores de suas forças de mar e terra que se asylassem no territorio paraguayo por occasião da guerra e durante a permanencia das mesmas forças no territorio da Republica.

O governo de S. M. o Imperador do Brazil usará da maior clemencia possivel para com os individuos que lhe fôrem entregues, e pelo menos commutará o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, si esta fôr punida com pena capital segundo a legislação brasileira.

ART. 23.º

A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignarão o presente tratado em duplicata e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos 9 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) CARLOS LOIZAGA.

TRATADO DE LIMITES.

Sua Alteza a Princesa Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, de uma parte, e, da outra, a Republica do Paraguay, reconhecendo que as questões e duvidas levantadas sobre os limites de seus respectivos territorios muito contribuirão para a guerra que desgraçadamente se fizerão os dois Estados, e animados de mais sincero desejo de evitar que no futuro sejam por qualquer fórma perturbadas as boas relações de amizade que entre elles existem, resolvêrão com este objecto celebrar um tratado de limites, e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Alteza a Princesa Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a Sua Ex.^a o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, senador e grande do Imperio, membro do seu conselho, commendador da sua imperial ordem da Rosa, grã-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, da real ordem de Isabel a Catholica de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

Sua Ex.^a o Sr. D. Salvador Jovellanos, Vice-Presidente da Republica do Paraguay, em exercicio do Poder Executivo, ao Sr. D. Carlos Loizaga, senador da Republica.

Os quaes depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fórma, conviêrão nos artigos seguintes :

ART. 1.º

Sua Alteza a Princesa Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, estando de accôrdo em assignalar seus respectivos limites, conviêrão em declara-los, defini-los, e reconhece-los do modo seguinte :

O territorio do Imperio do Brazil divide-se com o da Republica do Paraguay pelo alveo

do rio Paraná, desde onde começam as possessões brazileiras na foz do Iguassú até o Salto Grande das Sete Quédas do mesmo rio Paraná ;

Do Salto Grande das Sete Quédas continúa a linha divisoria pelo mais alto da Serra de Maracajú até onde ella finda ;

D'ahi segue em linha recta, ou que mais se lhe approxime, pelos terrenos mais elevados a encontrar a Serra Amambahy ;

Prosegue pelo mais alto desta Serra até á nascente principal do rio Apa, e baixa pelo alveo deste até sua foz na margem oriental do rio Paraguay.

Todas as vertentes que correm para Norte e Léste pertencem ao Brazil e as que correm para Sul e Oéste pertencem ao Paraguay.

A Ilha do Fecho dos Morros é dominio do Brazil.

ART. 2.º

Tres mezes ao mais tardar contados da troca das ratificações do presente tratado, as Altas Partes contratantes nomearão commissarios, que, de commum accôrdo e no mais breve prazo possivel, procedão á demarcação da linha divisoria, onde fôr necessario e de conformidade com o que fica estipulado no art. precedente.

ART. 3.º

Si acontecer (o que não é de esperar) que uma das Altas Partes contratantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario dentro do prazo acima marcado, ou que, depois de nomea-lo, sendo mister substituil-o, o não substitua dentro de igual prazo, o commissario da outra Parte contratante procederá á demarcação, e esta será julgada válida, mediante a inspecção e parecer de um commissario nomeado pelos governos da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay.

Si os ditos governos não puderem acceder á solicitação que para esse fim lhes será dirigida, começará ou proseguirá a demarcação

da fronteira, da qual será levantado por duplicado um mappa individual com todas as indicações e esclarecimentos precisos para ser um delles entregue á outra Parte contratante, ficando a esta marcado o prazo de seis mezes para mandar, si assim lhe convier, verificar a sua exactidão.

Deccorrido esse prazo, não havendo reclamação fundada, ficará definitivamente a fronteira fixada de conformidade com a demarcação feita.

ART. 4.º

Si no proseguimento da demarcação da fronteira os commissarios acharem pontos ou balizas naturaes, que em nenhum tempo se confundão, por onde mais convenientemente se possa assignalar a linha, fóra, mas em curta distancia da que ficou acima indicada, levantarão a planta com os esclarecimentos indispensaveis e a su-

geitarão ao conhecimento de seus respectivos governos, sem prejuizo ou interrupção dos trabalhos encetados. As duas Altas Partes contratantes á vista das informações assentarão no que mais conveniente fór a seus mutuós interesses.

ART. 5.º

A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possivel.*

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignarão o presente tratado em duplicata e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos nove dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e dois.

(L. S.)

(S. L.)

BARÃO DE COTEGIPE.

CARLOS LOIZAGA.

TRATADO PARA A ENTREGA DE CRIMINOSOS E DESERTORES.

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, considerando que, para estreitar as relações amigaveis felizmente existentes entre os dois paizes, e satisfazer uma das mais importantes exigencias, que resultão de sua vizinhança, muito contribuirá a adopção de um systema de concurso reciproco na administração da justiça penal, que assegure a punição dos criminosos e desertores que se refugiarem no territorio de um ou de outro Estado, resolvêrão celebrar um tratado, e para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, a S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, senador e grande do Imperio, membro do seu conselho, commendador

de sua imperial ordem da Rosa, grã-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Isabel a Catholica de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial ;

Sua Ex. o Sr. Dom Salvador Jovellanos, Vice-Presidente da Republica do Paraguay no exercicio do Poder Executivo ao Sr. Dom Carlos Loizaga, ministro e secretario de Estado das relações exteriores ;

Os quaes depois de trocarem seus plenos poderes, que fôrão achados em boa e devida fórma, conviêrão nos artigos seguintes :

ART. 1.º

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, e a Republica do Paraguay obrigão-se á entrega

reciproca (exceptuados os seus nacionaes) dos individuos refugiados do Brazil no Paraguay e do Paraguay no Brazil, que as autoridades competentes de um ou de outro Estado houverem condemnado ou pronunciado por um dos crimes ou delictos enumerados no art. 2.º deste tratado.

ART. 2.º

A extradição será concedida pelas seguintes infracções ás leis penaes :

1.º—Homicidio voluntario de qualquer especie; infanticidio ;

2.º—Ferimentos e outras offensas phisicas voluntarias de que haja resultado ou possa resultar a morte, a mutilação ou deformidade de algum membro ou orgão, ou grave incommodo de saude por mais de um mez;

3.º—Bigamia, rapto, estupro, aborto provocado ;

4.º—Parto supposto, substituição, furto, ou occultação de criança, simulação de matrimonio para usurpação de direitos conjugaes ;

5.º—Sequestração illegal da liberdade natural ao homem ;

6.º—Incendio, destruição ou damno causado aos caminhos de ferro, telegraphos, monumentos e edificios da nação e obras publicas ;

7.º—Roubo (furto com violencia ás pessoas e ás cousas), bancarrota fraudulenta, estellionato ;

8.º—Juramento falso em juizo; suborno de testemunhas ;

9.º—Apropriação ou uso indevido, desvio, dissipação ou consumo, em todo ou em parte, de dinheiros e effeitos publicos ou commerciaes, de cousas e valores, titulos, acções e bilhetes de banco ou de sociedades anonymas autorizadas por lei, que commetter quem deva intervir em sua administração, disposição ou guarda em razão de emprego, munus publico, ou obrigação contrahida para com o proprietario ;

10.—Subtracção de folhas de autos ou de livros judiciaes ou de documentos offerecidos em juizo, ou de livros relativos ao estado civil, ou ás propriedades immoveis ;

11.—Falsificação ou alteração de moeda,

introducção ou emissão fraudulenta de moeda falsa ;

Falsificação de titulos de renda ou de obrigação emitidos pelo Estado, de titulos, acções e bilhetes de banco ou de sociedades anonymas autorizadas por lei, introducção e uso desses titulos e papeis falsificados.

Falsificação de documentos officiaes, sellos, cunhos, estampilhas e marcas do Estado ou das administrações publicas, e uso desses documentos e objectos falsificados ;

Falsificação ou alteração dolosa de qualquer escriptura publica ou particular, livros relativos ao estado civil ou ás propriedades immoveis, livros ou effeitos commerciaes, autos, papeis ou assignatura, uso dessas escripturas, livros effeitos, papeis ou assignatura falsificados ou alterados, bem como suppressão ou invalidação dos que fôrem verdadeiros.

12.—Opposição ou resistencia violenta á execução das ordens legaes das autoridades competentes, tirada de presos do poder da justiça, arrombamento de cadêas.

13.—Actos de barataria, sedição entre a tripolação, nos casos em que individuos fazendo parte da equipagem de uma embarcação se tenham apoderado da mesma embarcação com fraude ou violencia contra o commandante ou a tenham entregue a piratas, ou si se tenham opposto por ameaças ou violencia a que seja defendida contra piratas; outrosim, quaesquer actos de pirataria como taes qualificados pelas leis penaes do Estado que faz a reclamação.

14.—Os actos contrarios á segurança e dignidade das Altas Partes contratantes, que seus nacionaes commetterem, praticando, sem ordem ou autorisação de seus governos, hostilidades contra os subditos de outra nação de modo que compromettão a paz ou provoquem represalias.

Fica entendido que a extradição tambem será concedida por complicitade ou participação nas infracções acima indicadas, assim como pela tentativa dos crimes designados nos ns. 1 e 11 do presente artigo.

ART. 3.º

Em caso algum será concedida a extradição por crimes ou delictos politicos ou factos con-

nexos com elles. Não se considera crime politico, nem facto annexo com elle, o assassinato ou tentativa deste, perpetrado contra as pessoas dos chefes dos respectivos Estados.

O individuo entregue por qualquer das infracções ás leis penaes enumeradas no artigo antecedente não poderá ser processado ou condemnado por crime ou delicto politico commettido antes da extradição, nem por facto connexo a esse crime ou delicto.

Tambem não poderá ser processado ou condemnado por qualquer outra infracção que não esteja declarada no pedido de extradição, salvo si, depois de punido ou de absolvido definitivamente do crime que motivou a extradição, deixou passar tres mezes sem sahir do paiz ou para elle regressou voluntariamente.

ART. 4.º

A extradição não poderá verificar-se si o crime ou delicto pelo qual fôr pedida estiver prescripto, segundo as lei do paiz em que o individuo pronunciado ou condemnado se houver homiziado.

ART. 5.º

As Altas Partes contratantes concordão em que serão entregues, sem prejuizo da excepção do artigo 1.º, os cidadãos dos dois Estados que, tendo commettido em seu paiz algum dos crimes ou delictos, pelos quaes deva a extradição verificar-se nos termos do presente tratado, se refugiarem no territorio do outro Estado, e, para alli adquirirem os fóros de cidadão, renunciarem a sua nacionalidade de origem.

ART. 6.º

Quando o criminoso, segundo as leis do Estado a que pertencer, tiver de ser processado por crime ou delicto commettido no outro Estado, serão por este ultimo communicados as informações e objectos comprobatorios do delicto, bem como qualquer documento ou esclarecimento requerido para a acção criminal.

ART. 7.º

Si o pronunciado ou o condemnado não fôr cidadão de nenhum dos dois Estados contra-

tantes, mas sim de terceiro Estado, o governo ao qual fôr dirigido o pedido de extradição terá o direito de lhe não dar seguimento, senão depois de consultado o governo do paiz a que o individuo reclamado pertencer, e de instado para que haja de fazer conhecer os motivos que poderia ter para se oppôr á extradição.

Todavia o governo ao qual o pedido de extradição, no caso previsto neste artigo, fôr dirigido, fica livre de recusar á extradição, communicando ao governo que a pediu a causa da sua recusa.

ART. 8.º

Si o pedido de extradição fôr feito, de conformidade com o presente tratado, por alguma das Partes contratantes, e o mesmo pronunciado ou condemnado fôr tambem reclamado por outro ou outros governos, em virtude de obrigação convencional de extradição, por crimes ou delictos commettidos nos seus respectivos territorios, será o individuo reclamado entregue ao governo, cujo pedido houver sido recebido em primeiro logar.

ART. 9.º

Si o individuo reclamado estiver soffrendo processo, achar-se detido ou condemnado no paiz aonde se refugiou, por crime ou delicto commettido nesse mesmo paiz, poderá a sua extradição ser defferida até que tenha sido absolvido por sentença definitiva, ou haja cumprido a sua pena.

ART. 10.º

A extradição será concedida não obstante ficar o criminoso por esse facto impossibilitado de satisfazer as obrigações contrahidas para com particulares, e a estes caberá o fazer valer os seus direitos perante as autoridades judicarias competentes.

ART. 11.º

A extradição será pedida por um dos dois governos ao outro por intermédio do seu respectivo agente diplomatico ou consular, e será concedida em presença de sentença de condemnação ou de pronuncia, de mandado de

prisão, expedido segundo as fórmulas prescrites pela lei do paiz que pede a extradição, ou de qualquer outro acto que tenha tanta força como esse mandado e indique igualmente a natureza e gravidade dos factos perseguidos, a sua penalidade, bem como a nacionalidade do individuo reclamado.

Os documentos judiciarios apresentados de conformidade com o presente artigo serão expedidos em original, ou por cópia authentica, pelas autoridades competentes do paiz que pede a extradição.

O seu conteúdo terá inteira fé.

O pedido de extradição deverá ser acompanhado dos signaes do individuo reclamado, e de qualquer outra indicação que sirva para se verificar a identidade de sua pessoa.

Fica estipulado que, observadas as regras acima estabelecidas, o governo do Paraguay poderá reclamar e obter da presidência da provincia De Mato-Grosso a extradição dos individuos que, tendo commettido no Paraguay algum ou alguns dos crimes ou delictos enumerados no artigo 2.º do presente tratado, se refugiarem no territorio daquella provincia, e vice-versa a presidência da provincia de Mato-Grosso poderá reclamar e obter do governo do Paraguay a extradição dos individuos que, tendo perpetrado na mencionada provincia, algum ou alguns dos ditos crimes ou delictos se refugiarem no territorio do Paraguay.

ART. 12.º

Si os documentos apresentados com o pedido de extradição para se reconhecer a identidade do individuo reclamado, e si os esclarecimentos colhidos para o mesmo fim pelos agentes do governo a quem tiver sido feito aquelle pedido, fôrem julgados insufficientes, esse governo assim o fará constar dentro do prazo de dez dias, ou antes si fôr possível, indicando os novos elementos de prova que tenham de ser exhibidos para se verificar a identidade, e o individuo perseguido, si estiver preso, continuará a ser detido, e não poderá ser posto em liberdade, salvo si o governo reclamante, depois de decorridos 60 dias contados da data da prisão, não tiver produzido os elementos de prova que lhe tiverem sido requisitados para a verificação da identidade.

ART. 13.º

Em casos urgentes, e principalmente quando houver perigo de evasão, cada um dos respectivos governos, fundando-se na existencia de uma sentença de condemnação ou de pronuncia, ou de um mandado de prisão, poderá pelo meio mais prompto, e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do pronúciado ou condemnado, com a condição de apresentar no mais breve prazo, que não excederá de 60 dias, o documento cuja existencia houver sido indicada.

ART. 14.º

Os objectos roubados, os instrumentos e utensis que houverem servido para a perpetração do crime ou delicto, e os objectos que delle forem comprobatorios, bem como quaesquer outros que tenham sido apprehendidos ao individuo reclamado, serão restituídos na mesma occasião em que se effectuar a sua entrega, e outrosim no caso em que a extradição, depois de concedida, não se possa realizar em consequencia da morte ou fuga do criminoso.

ART. 15.º

As despesas de prisão, sustento e transporte de individuos, cuja extradição houver sido concedida, assim como as de consignação e transporte dos objectos que, nos termos do artigo precedente, devem ser restituídos ou entregues, ficarão a cargo de cada um dos dous Estados nos limites de seus respectivos territorios.

As despesas de transporte e outras no territorio dos Estados intermediarios ficarão a cargo do Estado reclamante. No caso em que o transporte por agua fôr julgado preferivel, o individuo, cuja extradição houver sido concedida, será conduzido ao porto que designar o agente diplomatico ou consular do governo reclamante, a cujas expensas será embarcado.

ART. 16.º

Quando no decurso de uma causa crime, um dos respectivos governos julgar necessaria a audição de testemunhas domiciliadas no outro Estado, ou qualquer outro acto de instrucção judiciaria, a autoridade competente expedirá cartas rogatorias, que serão apresentadas pelo

respectivo agente diplomatico ou consular, e terão seguimento, observando-se as leis do paiz, onde a testemunha tiver de ser ouvida ou o acto passado.

Não haverá restituição das despesas a que derem lugar as diligencias de que trata o presente artigo.

ART. 17.º

Si o comparecimento pessoal de uma testemunha fôr julgado indispensavel, o governo de que ella depender lhe communicará o convite que para esse fim lhe houver dirigido o outro governo.

Si as testemunhas requisitadas consentirem a partir, os respectivos governos fixarão de commum accôrdo a indemnização que lhes deverá dar o Estado interessado pelos gastos da viagem e de estada, assim como pelo incommodo pessoal e perda de tempo.

Essas testemunhas não poderão em caso algum ser presas ou molestadas, por facto anterior ao pedido de comparecimento, durante a sua estada forçada no lugar onde tiverem de ser ouvidas, nem durante a viagem, quer de ida, quer de volta.

ART. 18.º

As duas Altas Partes contratantes se obrigão tambem a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar no seu serviço individuos que desertarem do serviço militar de mar ou terra da outra. Os soldados e marinheiros desertores deverão ser presos e postos à disposição do respectivo governo.

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se outrosim a usar da maior clemência possivel para com os individuos que lhe forem entregues, devendo pelo menos commutar o maximo da pena, em que tenham incorrido pela deserção,

si esta fôr punida com a pena capital, segundo a lei do seu paiz.

ART. 19.º

O pedido de extradição dos referidos desertores poderá ser feita pelos respectivos commandantes ou pelas autoridades da fronteira; e do mesmo modo poderá ser effectuada a entrega.

As despesas até a fronteira, feitas com a prisão, detenção, guarda e transporte dos desertores que tiverem de ser entregues, assim como as de seu tratamento em caso de molestia, ficarão reciprocamente a cargo do governo que effectuar a entrega.

ART. 20.º

O presente tratado vigorará por espaço de dez annos a contar do dia da troca das ratificações, que se realizará na cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo mais breve possivel.

Si um anno antes de findo o prazo de dez annos nenhuma das Altas Partes contratantes tiver notificado oficialmente á outra a sua intenção de fazer cessar os seus effeitos, o tratado continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno até a expiração de um anno, contado do dia em que uma das Partes contratantes tiver feito á outra aquella notificação.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão o presente tratado em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feito na cidade da Assumpção aos dezeseis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e dois.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.
(L. S.) CARLOS LOIZAGA.

TRATADO DE AMIZADE, COMMERCIO E NAVEGAÇÃO

Sua Alteza a Princesa Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador, o Sr. D. Pedro II e a Republica do Paraguay, desejando prover do modo mais benevolo e efficaz as relações de vizinhança dos dois paizes e ao desenvolvimento da navegação e commercio reciprocos resolvêrão celebrar o presente tratado de amizade, commercio e navegação, e para esse fim noméarão seus plenipotenciarios a saber :

Sua Alteza a Princesa Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, a S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, senador e grande do Imperio, membro do seu conselho, commendador da sua imperial ordem da Rosa, grã-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, da real ordem de Isabel a Catholica de Hespanha, da de Leopoldo da Belgica, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

S. Ex. o Sr. D. Salvador Jovellanos, Vice-Presidente da Republica do Paraguay no exercicio do Poder Executivo, ao Sr. D. Carlos Loizaga, ministro e secretario de Estado na repartição das relações exteriores.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, conviêrão nos artigos seguintes:

ART. 1.º

Haverá paz perfeita, firme e inviolavel, e sincera amizade entre o Imperio do Brazil de uma parte, e a Republica do Paraguay da outra, assim como entre os seus subditos e cidadãos, em todas as suas possessões e territorios, sem distincção de pessoas e logares.

ART. 2.º

Sua Alteza a Princesa Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, desejando adoptar uma politica igualmente amigavel para com todas as nações concordão reciprocamente em não

outorgar nenhum favor peculiar a outros Estados em materia de commercio e navegação, que se não torne immediatamente commum á outra Parte, si a concessão fôr feita livremente, ou sujeita á mesma compensação, ou a um equivalente, si a concessão fôr condicional.

ART. 3.º

Os subditos e os cidadãos das Altas Partes contratantes poderão reciprocamente e com plena e inteira liberdade, entrar com seus navios e carregamentos em todos os logares, portos ou rios do Brazil e do Paraguay, que actualmente estão ou mais tarde forem habilitados para o commercio estrangeiro.

Os brasileiros no Paraguay e os paraguayos no Brazil gozarão a semelhante respeito da mesma liberdade e segurança de que gozarem os nacionaes.

ART. 4.º

Os cidadãos de um e outro Estado gozarão de inteira e perfeita segurança de consciencia e não poderão ser inquietados nem molestados por causa de suas crenças religiosas emquanto se conformarem com as leis e usos respectivamente estabelecidos nos dois paizes, no que concerne á pratica exterior de seus cultos.

Terão o direito de enterrar seus mortos nos cemiterios de suas communhões religiosas consagrados no paiz, ou naquelles que designarem ou estabelecerem com o assentimento da autoridade competente, ou em falta de cemiterios, em outros logares convenientes e decentes, que deverão ser protegidos contra qualquer profanação.

ART. 5.º

Os subditos e cidadãos das duas Altas Partes contratantes poderão, do mesmo modo que os nacionaes, entrar reciprocamente em qualquer parte dos territorios respectivos, nelles residir, viajar, negociar tanto por atacado como a re-

talho; alugar e possuir as casas, armazens e lojas de que precisarem, effectuar transportes de mercadorias e dinheiro, receber consignações, assim do interior do paiz como do exterior, sem que sejam em caso algum sujeitos a contribuições, quer geraes, quer locaes, nem a quaesquer impostos ou obrigações a que não estejam sujeitos ou não possam estar sujeitos os nacionaes.

Em suas vendas, compras, transacções e contratos, terão plena liberdade de estabelecer quaesquer condições permittidas por lei, e de fixar o preço dos effectos, mercadorias ou outros objectos naturaes ou manufacturados que sejam importados de paiz estrangeiro ou produzidos naquelle em que residirem, quer os vendão para o interior, quer os destinem á exportação, comtanto que se conformem com as leis e regulamentos do paiz.

Poderão com igual liberdade gerir os seus negocios, apresentar na alfandega as suas proprias declarações ou recorrer á assistencia de mandatarios, agentes, consignatarios, interpretes, ou de quem quizerem tanto para a compra ou venda de seus bens, effectos ou mercadorias e outras transacções, ou contratos, como para o carregamento e descarga ou expedição de seus navios, comtanto que se conformem com as leis e regulamentos em vigor no paiz.

Terão igualmente o direito de exercer as mesmas funções quando lhes fôrem confiadas por seus compatriotas, por estrangeiros ou nacionaes, e em caso algum ficarão sujeitos a onus, taxas e impostos a que não estejam sujeitos os nacionaes.

ART. 6.º

Os subditos e cidadãos de cada uma das Altas Partes contratantes terão o direito nos respectivos territorios de adquirir e possuir bens moveis e immoveis, assim como de dispôr delles por compra, venda, doação, troca, casamento, ou por qualquer outro modo; e aquelles que herdarem bens situados no outro Estado poderão sem obstaculo entrar, por si ou por outrem em seu lugar, na posse da parte dos bens que lhes fôr devolvida por testamento ou ab-intestato, na qualidade de herdeiros ou na de legatarios, e terão a faculdade de dispôr da

herança ou legado como lhes aprouver, sem pagar outros nem maiores direitos do que aquelles a que em casos identicos estiverem sujeitos os nacionaes do paiz onde os bens forem situados.

ART. 7.º

Os subditos e cidadãos das Altas Partes contratantes gozarão, em um e outro Estado, da mais completa e constante protecção quanto ás suas pessoas e bens.

Terão, por consequente, livre e facil accesso perante os tribunaes do paiz para fazer valer ou defender seus direitos em qualquer instancia e em todos os grãos de jurisdicção estabelecidos pelas leis, e para esse fim poderão empregar os advogados, procuradores ou agentes de qualquer especie que escolherem, e assistir ás audiencias, debates e sentenças dos tribunaes nas causas em que fôrem partes interessadas, bem como as vistorias, exames e inquirições de testemunhas que tenham de verificar-se por occasião dos mesmos julgamentos, sempre que as leis dos respectivos paizes permittão a publicidade daquelles actos.

Em summa serão tratados a semelhante respeito sobre a base da mais perfeita igualdade com os nacionaes.

ART. 8.º

Os cidadãos brasileiros no Paraguay e reciprocamente os cidadãos paraguayos no Brazil estarão isentos de todo e qualquer serviço pessoal, tanto nos exercitos de terra e de mar, como nas guardas e milicias nacionaes, bem como de todas e quaesquer contribuições extraordinarias de guerra, emprestimos forçados, requisições ou serviço militar de qualquer genero que seja.

Tambem não poderão em caso algum ser sujeitos por causa de seus bens moveis ou immoveis a outros onus, taxas ou impostos do que aquelles a que estejam obrigados os nacionaes.

ART. 9.º

Sem prejuizo da estipulação contida no precedente artigo, os subditos ou cidadãos de qualquer das Partes contratantes poderão entrar livremente para o serviço militar da outra. Os seus contractos de alistamento deverão ser re-

gistrados no respectivo consulado, e, sem o cumprimento desta formalidade essencial, não terão validade.

Os consules ou vice-consules respectivos não deverão oppôr-se ao registro daquelles contractos, uma vez que lhes conste que aquelle que se contratou o fez livremente, e não é desertor das forças de mar e terra do paiz de que é cidadão. No caso, porém, de recusarem o registro deverão declarar no contrato os motivos dessa recusa, e dar delles conhecimento ao seu governo afim de que possam ter logar as reclamações de governo a governo quando taes motivos não fôrem attendidos.

Si, depois de registrado o contrato, se vier a reconhecer que o individuo alistado é desertor deverá elle ser entregue.

ART. 10.º

Quando por uma extrema necessidade de guerra se dispuzer de alguma porção de gado vaccum ou cavallar pertencente aos cidadãos de qualquer das Partes contratantes, o chefe ou o governo, que o fizer, entregará ao proprietario nesse mesmo acto um documento, em que declare o numero e qualidade do que recebe assim como o valor, que com o mesmo proprietario houver sido livremente ajustado; e á vista deste documento será elle devida e completamente indemnizado.

ART. 11.º

Os subditos e cidadãos das Altas Partes contratantes não poderão ser presos, nem expulsos do paiz, nem mesmo transportados de um ponto para outro do territorio, em virtude de ordem policial ou administrativa, sem indicios ou motivos graves, e não se dará seguimento a taes medidas antes que as causas que as motivarem e os documentos que as comprovarem hajão sido communicados aos agentes diplomaticos ou consulares de suas respectivas nações.

Além disso será concedido aos indiciados o tempo necessario segundo as circumstancias para apresentarem ou mandarem apresentar a sua justificação e defeza, e concertarem com os ditos agentes diplomaticos e consulares nas providencias necessarias para a conservação de seus bens e dos de terceiro que existão em seu poder.

Fica entendido que as disposições do presente artigo não tem applicação ás sentenças de condemnação á deportação ou expulsão do territorio que possam ser proferidas pelos tribunaes dos respectivos paizes, de conformidade com as leis e fórmulas estabelecidas, contra os cidadãos de um dos dois Estados.

Estas condemnações receberão sua execução segundo as fórmulas estabelecidas pelas legislações respectivas.

ART. 12.º

Os cidadãos de um e outro Estado não poderão ser respectivamente submettidos a nenhum embargo, nem ser detidos com seus navios, carregamentos, mercadorias e efeitos por motivo de qualquer expedição militar ou uso publico que seja, sem uma indemnização-convenconada e fixada pelas Partes interessadas previamente satisfeita, e sufficiente não só para tal uso, como para cobrir os prejuizos, perdas, demoras e danos occasionados pelo serviço a que tiverem sido obrigados ou delle poderem provir.

Quando se tratar de serviço ou uso particular que não tenha relação com o interesse do Estado, ou com a salubridade publica, a propriedade dos ditos cidadãos não poderá ser detida nem empregada sem o seu consentimento formal, ainda mesmo quando haja offercimento ou pagamento de prévia indemnização.

ART. 13.º

Si (o que Deos não permita) houver quebra de amizade entre as duas Altas Partes contratantes, será outorgado o prazo de seis meses aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada uma dellas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior, para arranjarem seus negocios e dispôrem de seus bens ou transporta-los para onde quiserem. Além disso ser-lhes-ha dado um salvo-conducto para que embarquem no porto que designarem, comtanto que esse porto não esteja occupado, ou sitiado pelo inimigo, e que sua propria segurança ou a do Estado não se opponha a que sejam encaminhados para aquelle porto.

Neste ultimo caso serão dirigidos para onde fôr mais conveniente.

Todos os outros subditos ou cidadãos que tiverem estabelecimento fixo e permanente em seus respectivos Estados, para o exercicio de qualquer profissão ou industria, poderão conservar os seus estabelecimentos e continuar a exercer as suas profissões e industria sem que se possa molesta-los, e terão o pleno gozo de sua liberdade pessoal e propriedade, emquanto se comportarem pacificamente.

Em caso algum de guerra ou de collisão entre as duas nações, as propriedades ou bens, qualquer que seja a sua natureza, dos subditos ou cidadãos respectivos estarão sujeitos a embargo ou sequestro, nem a onus e imposições que não sejam exigidos dos nacionaes. Outrossim não poderão ser sequestradas nem confiscadas em prejuizo dos subditos e cidadãos respectivos, as quantias que lhes fôrem devidas por particulares, nem tambem os titulos de credito publico, nem as acções de bancos ou de sociedades que lhes pertençam.

ART. 14.º

Não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita na Republica do Paraguay, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permitido, dos artigos provenientes do sólo ou da industria do Brazil, e reciprocamente não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação nos portos do Imperio do Brazil, dos artigos provenientes do sólo ou da industria do Paraguay, do que os que são ou fôrem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do sólo ou da industria da nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes contratantes se obrigão a não estabelecer prohições nem na importação de artigos provenientes do sólo ou da industria do outro paiz, nem na exportação dos artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohições se extendem igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro

ART. 15.º

Com o fim de aproveitarem os elementos especiaes, que para o desenvolvimento do commercio e industria dos dois Estados, oferecem as circumstancias da vizinhança de seus territorios e da facilidade das communicações entre elles, convém as Altas Partes contratantes em que serão isentos de todos e quaesquer direitos de importação os productos do sólo e da industria do Paraguay que fôrem introduzidos directamente na provincia de Mato Grosso pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro e reciprocamente os productos do sólo e da industria da provincia de Mato Grosso que fôrem introduzidos directamente no Paraguay pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro.

Para evitar que o commercio illicito se utilize das vantagens da precedente estipulação, os consules e vice-consules de cada um dos Estados, na occasião de authenticarem os manifestos das embarcações que se destinarem aos respectivos portos habilitados do outro, deverão certificar si os productos são effectivamente do paiz que os exporta, e o mesmo farão, nos logares onde não houver agente consular, as pessoas ou autoridades a quem incumbe authenticar os manifestos das embarcações que se destinarem aos portos habilitados do Paraguay ou da referida provincia.

ART. 16.º

Os productos de toda a especie, importados directamente nos portos do Brazil ou do Paraguay pelos navios de uma ou de outra Potencia, poderão ser despachados para consumo, transito, reexportação, ou finalmente postos em deposito á vontade de seus donos ou consignatarios, sem que por isso fiquem sujeitos a outros ou maiores direitos de armazenagem, verificação, fiscalisação, ou outros encargos da mesma natureza, do que aquelles a que estão ou estiverem sujeitas as mercadorias transportadas em navios nacionaes.

ART. 17.º

As mercadorias de qualquer especie que fôrem exportadas do Paraguay em navios brasileiros,

ou do Brazil em navios paraguayos, não serão sujeitas a outros direitos nem formalidades de sahida do que aquelles que fôrem impostos ás exportadas em navios nacionaes, e gozarão, de baixo de uma ou de outra bandeira, de todos os premios, restituição de direitos ou outros favores, que são ou fôrem concedidos, em cada um dos dois paizes, á navegação nacional.

Todavia, exceptua-se da estipulação precedente o que possa dizer respeito aos incentivos particulares de que a pesca nacional é ou vier a ser objecto em um ou outro paiz.

ART. 18.

Os navios brasileiros que entrarem nos portos do Paraguay ou delles sahirem, e os navios paraguayos, na sua entrada ou sahida dos portos do Brazil, não estarão sujeitos a direitos de ancoragem, tonelagem, pilotagem, balisa, caes, quarentena, porto, pharões ou outros que pesão sobre o casco da embarcação, diversos nem maiores do que aquelles a que são sujeitos ou fôrem sujeitos os navios da nação mais favorecida.

Os direitos de navegação, de tonelagem e outros que são percebidos na razão da capacidade do navio, serão cobrados, quanto aos navios brasileiros nos portos do Paraguay, segundo as declarações enunciadas no manifesto ou outros papeis de bordo: a mesma regra será observada quanto aos navios paraguayos nos portos do Brazil.

Os favores ou franquezas, que fazem o objecto do presente artigo não se extendem á quota que págão ou deverão pagar os navios, em razão do uso que fazem ou farão dos molhes construidos quer por empresas particulares, quer pelo Estado: consequentemente, os navios de ambas as Partes contratantes deverão ficar sujeitos ás condições ou tarifas que são ou fôrem fixadas pelos empregarios ou pelo governo aos navios estrangeiros; gozarão sómente a este respeito das concessões outorgadas á nação mais favorecida.

ART. 19.º

As Altas Partes Contratantes, desejando promover e facilitar a navegação a vapor entre os portos dos dois paizes, quer directa, quer de

transito pelos rios Paraná e Paraguay, concordão em conceder ás linhas de vapores brasileiros ou paraguayos que se empregarem no serviço regular e periodico de transportar passageiros e mercadorias entre seus respectivos portos, todos os favores, privilegios e franquezas que tenham outorgado ou venhão a outorgar a qualquer outra linha de navegação a vapor, e convém em que fiquem desde já garantidos aos vapores subvencionados pelo governo brasileiro, que actualmente navegão do porto de Montevideo ao de Cuyabá com escala pelo de Assumpção e outros intermediarios, os seguintes favores:

1.º Serão isentos dos direitos de ancoragem, tonelagem, e outras pagas ou direitos impostos aos navios mercantes;

2.º Serão dispensados de dar entrada nas alfandegas ou repartições fiscaes do Paraguay em que toquem, para largar ou receber passageiros, uma vez que não tragão carga para esses portos, devendo a autoridade do logar prestar-se a visita-los, desde o nascer do sol, até ás dez horas da noite durante o estio, e até ás nove horas da noite durante o inverno, e no acto da visita a bordo, permittir o desembarque dos passageiros, e de sua bagagem, e declara-los desembarçados para seguir viagem;

3.º Nos portos para os quaes trouxerem carga, serão admittidos á immediata descarga pelo seu manifesto, e a despacharem nova carga que hajão de receber; sem ficarem sujeitos á escala, tendo assim preferencia sobre quaesquer outros navios, e tambem em todas as demais franquezas que não sejam contrarias ás leis da Republica;

4.º Ser-lhes-ha permittido serem visitados, finda a descarga, com o resto dos sobresalentes a bordo, sem obrigação de deposita-los na alfandega;

5.º Poderão sahir dos portos paraguayos a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos para a policia dos portos;

6.º Serão isentos de direitos pelo carvão importado para o seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos dos direitos de ancoragem, tonelagem, registro e guindagem, quando sahirem em lastro.

ART. 20.º

Serão consideradas embarcações brasileiras nos portos do Paraguay e embarcações para-

guayas nos portos do Brazil aquellas que fôrem possuidas, tripoladas e navegadas segundo as leis dos respectivos paizes.

ART. 21.º

Os navios brasileiros no Paraguay e reciprocamente os navios paraguayos no Brazil, poderão descarregar sómente uma parte do seu carregamento no primeiro porto em que entrarem e depois dirigir-se, a outros pontos do mesmo Estado, com o resto do seu carregamento, para descarrega-lo, sem pagar em cada um dos portos outros nem mais elevados direitos do que aquelles que poderião pagar os navios nacionaes em circumstancias analogas: o mesmo principio será applicado ao commercio de escala destinado a completar os carregamentos de retorno.

ART. 22.º

As Altas Partes contratantes concordão em que as disposições do presente tratado não sejam consideradas applicaveis á navegação de cabotagem, isto é, que se effectuar entre dois portos situados ambos no territorio de uma dellas; consequentemente esta navegação será regulada pelas leis peculiares de ambos os Estados.

Todavia, si uma das Altas Partes contratantes, derogando os seus direitos de navegação relativos á cabotagem, conceder a uma terceira Potencia o beneficio dessa navegação, a outra poderá reclamar o mesmo beneficio, gratuitamente si a concessão houver sido gratuita, ou mediante uma compensação equivalente si a concessão houver sido condicional.

ART. 23.º

Em tudo quanto diz respeito á collocação dos navios, seu carregamento e descarga nos portos, bahias, enseadas, e ancoradouros dos dois Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes e outros semelhantes mecanismos, e em geral, quanto a todas as formalidades de ordem e de policia a que possão estar sujeitos os navios de commercio, suas tripolações e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes em cada um dos dois Estados privilegio ou favor algum que o não seja igualmente aos navios do

outro Estado, sendo a vontade das Altas Partes contratantes que a esse respeito, os navios brasileiros e paraguayos sejam tratados sobre a base da mais perfeita igualdade, guardando-se, porém, as excepções estabelecidas no presente tratado a respeito dos vapores dos dois paizes que se empregarem em serviço da navegação regular e periodica.

ART. 24.º

Os navios pertencentes aos subditos e cidadãos de uma das Partes contratantes, que naufragarem ou fôrem arrojados á costa do outro Estado, ou que, em consequencia de arribada forçada ou de avarias verificadas, entrarem nos portos ou tocarem nas costas do outro, não ficarão sujeitos a direito algum de navegação, qualquer que seja a sua denominação, salvos os direitos de praticagem, pharões e outros que representarem serviços prestados por industrias privadas, comtanto que esses navios não effectuem operação de commercio, quer carregando, quer descarregando mercadorias.

Poderão transferir para bordo de outro navio ou depositar em terra, observadas as cautelas estabelecidas nas leis fiscaes dos respectivos paizes, a totalidade ou parte do seu carregamento para evitar a perda de suas mercadorias, sem que delles se possa exigir outros direitos senão os que provierem do frete do navio, do aluguel dos armazens e do uso dos estaleiros publicos, necessarios para depositar as mercadorias e reparar as avarias do navio.

Para este effeito lhes serão concedidas todas as facilidades e protecção, assim como para se proverem de viveres e ficarem habilitados a continuar sua viagem sem obstaculo ou estorvo de qualidade alguma.

ART. 25.º

Nenhuma das Altas Partes contratantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, e ambas se obrigão a persegui-los por todos os meios a seu alcance, assim como os que fôrem convencidos de complicitade desse crime, ou occultarem os bens assim roubados.

Os navios, mercadorias e effeitos pertencentes aos subditos e cidadãos de uma das duas Altas Partes contratantes que houverem sido toma-

dos dentro dos limites de sua jurisdicção, ou no alto mar, e fôrem conduzidos ou encontrados nos portos, rios, enseadas, ou bahias da dominação da outra, serão restituídos a seus proprietarios, procuradores, ou agentes dos respectivos governos, mediante pagamento prévio, si fôr caso disso, das despezas de represa que fôrem determinadas pelos tribunaes competentes, e quando o direito de propriedade houver sido provado perante esses mesmos tribunaes: ficando entendido que a reclamação deverá ser feita dentro do prazo de um anno pelas proprias partes, seus procuradores ou pelos agentes dos respectivos governos.

ART. 26.º

As Altas Partes contratantes convêm em que terão mutuamente o direito de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nas cidades, portos e outros logares de seus respectivos territorios que estiverem abertos ao commercio estrangeiro e onde fôr autorizada a residencia de taes agentes.

Esses agentes, qualquer que seja sua categoria, não poderão exercer suas funcções, antes de haverem apresentado suas cartas patentes ou titulos de nomeação, e de obtido o *exequatur*, o qual lhes será concedido gratuitamente na fórma estabelecida nos respectivos paizes.

Á vista do dito *exequatur*, as autoridades administrativas e judiciarias do logar de sua residencia os reconhecerão no exercicio de suas funcções consulares, e os farão gozar immediatamente das prerogativas, privilegios e honras inherentes ao seu cargo no respectivo districto consular.

As Altas Partes contratantes reservão-se o direito de recusar o seu *exequatur* ás cartas patentes ou titulos de nomeação consular, assim como de retirar o que houver sido concedido; mas convêm ao mesmo tempo, para que esse direito possa ser exercido sem que perturbe as suas relações de boa harmonia, em darem-se conhecimento das razões que tenham motivado a recusa ou a cassação do *exequatur*.

ART. 27.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares gozarão em ambós os

paizes dos privilegios, isenções, e immunidades concedidas, ou que fôrem concedidas, no paiz de sua residencia aos agentes consulares da nação mais favorecida, e especialmente da isenção dos alojamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuarias; salvo si taes agentes fôrem cidadãos do paiz onde residirem, ou si nelle possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer industria, porque nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Estes agentes estarão em completa independencia das autoridades locais em tudo quanto disser respeito ao exercicio de suas funcções.

Além disso, se forem subditos do Estado que os nomêa, gozarão da immunidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as leis do Brazil, não admittem fiança; e, sendo negociantes, não lhes poderá ser applicada a pena de prisão senão por factos de commercio, e em caso algum por divida proveniente de causa civil.

Não sendo subditos do paiz em que residirem, e não exercendo nelle commercio ou industria, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes do paiz de sua residencia; quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedi-la por escripto ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz.

Poderão collocar por cima da porta exterior de sua casa o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscripção: Consulado, Vice-Consulado, Agencia consular de . . ., e tambem poderão arvorar a bandeira nacional na casa consular e nos escaleres que os transportarem nas aguas territoriaes no desempenho de suas funcções, conformando-se quanto ao uso destes signaes exteriores com as leis e estylos do paiz de sua residencia.

ART. 28.º

Em caso de morte, ou impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, o empregado consular mais graduado da residencia consular

será de direito admittido a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locais, as quaes pelo contrario lhes prestarão todo o auxilio e favor, e lhes assegurarão durante a sua gestão o gozo de todos os direitos, privilegios e immunidades estipuladas no presente tratado em favor dos consules e vice-consules.

ART. 29.º

Os archivos consulares serão inviolaveis e as autoridades locais não poderão, sob nenhum pretexto, devassar ou sequestrar os papeis que delles fizerem parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papeis relativos ao commercio ou à industria exercidos pelos consules, vice-consules e agentes consulares respectivos.

Em caso de morte de um agente consular sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do logar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, si fôr possível, de um agente consular de outra nação notoriamente amiga daquella a que pertencia o finado agente consular, e de dous subditos ou cidadãos do paiz do consulado, e na falta destes, de duas outras pessoas notaveis do logar, os quaes cruzarão os seus sellos com os da sobre dita autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, um dos quaes será enviado ao consul a que fôr subordinada a agencia consular.

Fica declarado que a autoridade local o agente consular da nação amiga e as outras pessoas chamadas, no caso do paragrapho precedente, a pôr os sellos no archivo deverão absolutamente abster-se de examinar, ler, ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos e de qualquer outra cousa que faça parte do archivo consular.

Quando os archivos houverem de ser entregues ao agente designado para substituir o finado, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição, si se acharem presentes no logar.

ART. 30.º

Os consules geraes, consules, e vice-consules, na falta de agente diplomatico de sua nação, poderão reciprocamente dirigir-se ás autoridades superiores de sua residência ou ao governo do Estado para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dois paizes que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus concidadãos, e tambem poderão proteger officialmente os interesses destes perante as autoridades locais, e empregar os meios necessarios para obter prompta justiça.

ART. 31.º

Todas as vezes que entre os proprietarios, armadores ou seguradores não houver convenção especial para a liquidação das avarias que soffrerem os navios ou mercadorias em viagem para os portos de um dos dous Estados, serão essas avarias reguladas pelos consules respectivos, os quaes tomarão conhecimento dellas si não interessarem senão a individuos de sua nação.

Si outros habitantes do paiz onde os consules residirem forem partes interessadas, caberá aos consules em todos os casos o designar os peritos que tiverem de regular as avarias; a liquidação será feita amigavelmente, sob a direcção dos consules, si os interessados nisso consentirem, e, em caso contrario, por intervenção da autoridade local competente.

ART. 32.º

Em tudó quanto diz respeito á policia dos portos, ao carregamento e descarga dos navios e á segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dois paizes serão reciprocamente sujeitos ás leis e regulamentos territoriaes.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, serão exclusivamente encarregados da manutenção da ordem interna a bordo dos navios mercantes de sua nação; decidirão todas e quaesquer contestações que sobrevierem entre o capitão, officiaes e os indi-

viduos que por qualquer titulo que seja estiverem comprehendidos no rol da tripolação, e especialmente as que forem relativas a soldadas e á execução dos ajustes mutuamente celebrados.

As autoridades locais só poderão intervir quando as desordens occorridas a bordo dos navios forem de tal natureza que perturbem a ordem e a tranquillidade publica em terra ou no porto, ou quando nellas estiver envolvida alguma pessoa do paiz ou extranha á tripolação.

Em todos os demais casos as sobreditas autoridades se limitarão a prestar apoio effizaz aos agentes consulares, si estes o requisitarem, para mandar prender e enviar para bordo, ou conduzir provisoriamente á cadêa, os individuos inscriptos no rol da tripolação, que por qualquer motivo, julgarem conveniente alli recolher.

ART. 33.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que fizerem regularmente parte da equipagem dos navios mercantes de sua nação, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim deverão dirigir-se por escripto ás autoridades locais competentes, e justificar, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou si o navio já tiver partido, pela copia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disso, prestado todo auxilio e assistencia para a busca e prisão dos ditos desertores, os quaes serão detidos nas cadêas do paiz, á pedido e á custa dos consules, até que esses agentes achem occasião de faze-los partir.

Esta detenção não poderá durar mais de sessenta dias, e decorridos elles, será o encarcerado, mediante aviso prévio de tres dias, posto em liberdade, e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo.

Comtudo si o desertor houver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega poderá ser sustada pela autoridade local até que o tribunal haja proferido a sua sentença, e que esta tenha tido plena execução.

As Altas Partes contratantes convêm em que os marinheiros e outros individuos da equipagem, que fõrem cidadãos do paiz onde occorrer a deserção, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

ART. 34.

Quando um navio pertencente ao governo ou aos subditos ou cidadãos das Altas Partes contratantes naufragar ou dêr á costa no littoral da outra, as autoridades locais deverão prevenir do occorrido aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares do districto onde se dêr o sinistro, ou daquelle que estiver mais proximo.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dirigirão, por si ou pelos delegados que para tal fim nomearem, todas as operações relativas ao salvadego dos navios de sua nação que naufragarem ou derem á costa no littoral do paiz de sua residencia.

A intervenção das autoridades locais só poderá verificar-se nos dois paizes para facilitar aos referidos agentes consulares, ou aos seus delegados os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores extranhos á equipagem, e assegurar a execução das leis especiaes do Estado que tenham de ser observadas para a entrada e sabida das mercadorias salvadas, fiscalisação dos impostos respectivos, e decisão das questões derivadas dos sinistros, si nellas estiver interessado algum subdito ou cidadão do paiz onde o consul residir.

A intervenção das autoridades locais nesses diferentes casos não dará direito á percepção de despezas de qualquer especie, excepto as que exigirem as operações do salvadego e a conservação dos salvados, assim como aquellas a que, em caso identico, estarião sujeitos os navios nacionaes.

Na ausencia e até a chegada dos agentes consulares ou de seus delegados, as autoridades locais deverão tomar as medidas necessarias para

a protecção dos individuos e conservação dos salvados.

Em caso de duvida a respeito da nacionalidade dos navios naufragados, as sobreditas disposições do presente artigo serão da competencia exclusiva da autoridade local.

Fica além disso estipulado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas ao pagamento de direito algum de alfandegas senão no caso de serem destinadas a consumo interno.

ART. 35.º

No caso de morte de um subdito ou cidadão de uma das Altas Partes contratantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente noticia-la ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular que residir no lugar mais proximo do fallecimento, e estes agentes, por sua parte, si fõrem os primeiros a saber do facto deverão participa-lo ás autoridades locais.

No caso em que o fallecido não tiver deixado testamento ou nomeado testamentario, competirá áquelles agentes consulares e aos delegados, que para esse fim nomearem, exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, e para a sua entrega, de conformidade com as leis do paiz, aos herdeiros ou a seus mandatarios devidamente autorizados.

Como consequencia desta estipulação poderão os referidos agentes consulares, nos casos acima indicados, proceder aos actos seguintes :

1.º Pôr os sellos, quer ex-officio quer a requerimento das partes interessadas, sobre os effeitos, móveis e papeis do defunto, prevenindo com antecedencia a autoridade local competente, para que ella, si o julgar conveniente, assista áquella operação, e cruze os seus sellos com os que o consul houver posto, e desde então estes duplos sellos não poderão ser levantados senão simultaneamente, salvo si a autoridade local, tendo sido para este objecto convidada pelo agente consular, deixar de comparecer no dia marcado.

2.º Organisar o inventario da herança, em presença da autoridade local competente, si nella entender que deve intervir.

3.º Arrecadar e conservar em boa guarda os bens e valores da herança, e mandar proceder,

de conformidade com os usos do paiz, á venda dos bens móveis da herança, que estiverem em risco de deterioração, ou quando a sua venda fôr pelo agente consular julgada útil aos interesses dos herdeiros do finado.

4.º Administrar ou liquidar a herança sem que a autoridade local intervenha nestas operações, salvo si algum cidadão do paiz onde se dêr o fallecimento, ou algum subdito ou cidadão de terceira nação, interessado na herança, recorrer para os tribunaes do paiz da decisão que o agente consular houver proferido ; porque, em tal caso, será a questão submettida ao julgamento daquelles tribunaes, figurando o agente consular perante elles como representante da herança, e a liquidação da herança não poderá ser concluida senão depois de haver sido proferida a sentença, ou de estarem as partes conciliadas.

Entretanto os agentes consulares serão obrigados a mandar annunciar a morte de seus nacionaes em um dos jornaes que se publicarem no seu districto, e não poderão fazer entrega da herança e do seu producto aos herdeiros e a seus mandatarios senão depois de pagas todas as dividas contrahidas pelo finado no paiz, e depois do prazo de um anno contado da data da publicação do fallecimento, sem que reclamação alguma tenha sido apresentada contra a herança.

No caso em que o fallecimento se verifique em lugar tão distante da residencia do consul, que este não possa ir pessoalmente ou mandar, sob sua responsabilidade, pessoa de sua confiança, para proceder á arrecadação e liquidação da herança, deverá a autoridade local competente, depois de lhe haver dado aviso do caso e de suas circumstancias, tomar conta da herança para inventaria-la, realizar a venda dos bens móveis e enviar a importancia total, com deducção apenas das custas judicarias, ao consul que terá de guarda-la em deposito, como fica dito no numero terceiro. O consul poderá dirigir-se á autoridade local afim de promover o mais prompto andamento possivel daquellas operações.

ART. 36.º

Os consules geraes, consules e vice-consules poderão decidir amigavelmente as desavenças

que sobrevierem entre os seus nacionaes a respeito de negocios commerciaes, todas as vezes que as partes desejarem submeter-se voluntariamente ao juizo arbitral de seu consul e manifestarem por escripto esta sua intenção, e em tal caso a decisão arbitral do consul, logo depois de homologada pela autoridade local competente, terá perante essa mesma autoridade todo o valor de um documento obrigatorio, com força executiva para as partes interessadas.

ART. 37.º

Terão valor legal e poderão fazer fé em juizo no paiz da residencia do consul os attestados, traducções, certidões e legalisações que passarem e forem revestidos do sello do consulado, comtanto que taes actos se referirão a factos ou convenções intervindas entre cidadãos de sua nação, ou sejam concernentes a pessoas estabelecidas ou cousas situadas no territorio do seu paiz.

A estipulação contida neste artigo será além disso applicada aos negocios que interessarem aos cidadãos ou subditos de uma terceira nação, que se achem accidentalmente sob a protecção de um consul brasileiro ou paraguayo.

ART. 38.º

No intuito de determinar com precisão as attribuições dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, e de prevenir qualquer duvida que possa suscitar-se a respeito das immuniades e prerogativas consulares, as Altas Partes contratantes convêm em adoptar o seguinte principio geral:

Aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares pertence como attribuição exclusiva e essencialmente reservada a seus cargos, o velarem na protecção e desenvolvimento do commercio de seus concidadãos nos logares de sua residencia; e além dessa attribuição cabe somente aos consules geraes, consules e vice-consules, mas de modo subsidiario, na falta de agente diplomatico, a faculdade de intervir nos negocios que se prendão a interesses que não sejam puramente commerciaes e derivem de quaesquer relações com os subditos ou cidadãos do paiz ou com o governo.

T.

Fica, outrosim, estipulado que os consules geraes, consules e agentes consulares assim como os agentes diplomaticos, subditos, navios de commercio e mercadorias do Brazil serão de plano admittidos a gozar no Paraguay de todas as franquezas, privilegios e immuniades outorgados ou que fõrem outorgados á nação mais favorecida; e por outro lado, que as estipulações do presente tratado serão applicadas no Brazil de conformidade com a execução mais favoravel que fôr dada ás clausulas identicas dos ajustes celebrados com outras nações e que, além dos favores concedidos por essas estipulações, os agentes diplomaticos e consulares do Paraguay, os seus cidadãos, navios de commercio e mercadorias gozarão de plano de todas as franquezas, privilegios e immuniades que fõrem concedidas á nação mais favorecida.

ART. 39.º

As Altas Partes contratantes declaram e estipulam:

1.º Que si um ou mais subditos ou cidadãos de um dos dois Estados vier a infringir algum dos artigos contidos no presente tratado, os ditos subditos ou cidadãos serão pessoalmente responsaveis, sem que por isso a boa harmonia e a reciprocidade sejam interrompidas entre as duas nações que se obrigão a não dar protecção ao infractor.

2.º Que si desgraçadamente uma ou mais de uma das estipulações contidas no presente tratado vierem a ser de qualquer modo violadas ou infringidas em prejuizo de uma das Altas Partes contratantes, esta deverá dirigir á outra Parte uma reclamação apoiada em uma exposição de factos, em documentos e provas necessarias para estabelecer a legitimidade da queixa; mas não poderá autorisar represalias nem declarar a guerra senão si a reparação pedida houver sido recusada ou arbitrariamente negada.

ART. 40.º

O presente tratado ficará em vigor durante dez annos, contados do dia da troca das ratificações; si um anno antes da espiração desse prazo, nenhuma das Altas Partes contratantes

annunciar por uma declaração official a sua intenção de fazer cessar os seus effeitos, continuará o dito Tratado a ser obrigatorio até a expiração do anno que seguir-se á referida declaração official que fizer uma das Partes.

Todavia fica estipulado que, mesmo no caso em que se verifique aquella declaração nos termos indicados, serão por ella annulladas e abrogadas tão sómente as estipulações deste Tratado que se referem ao commercio e navegação; continuarão a subsistir os direitos e garantias outorgados aos consules, subditos e cidadãos das duas Altas Partes contratantes em quanto outra cousa não fôr assentada de commum accôrdo.

ART. 41.º

A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignarão o presente tratado em duplicata e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos 18 dias do mez de Janeiro de 1872.

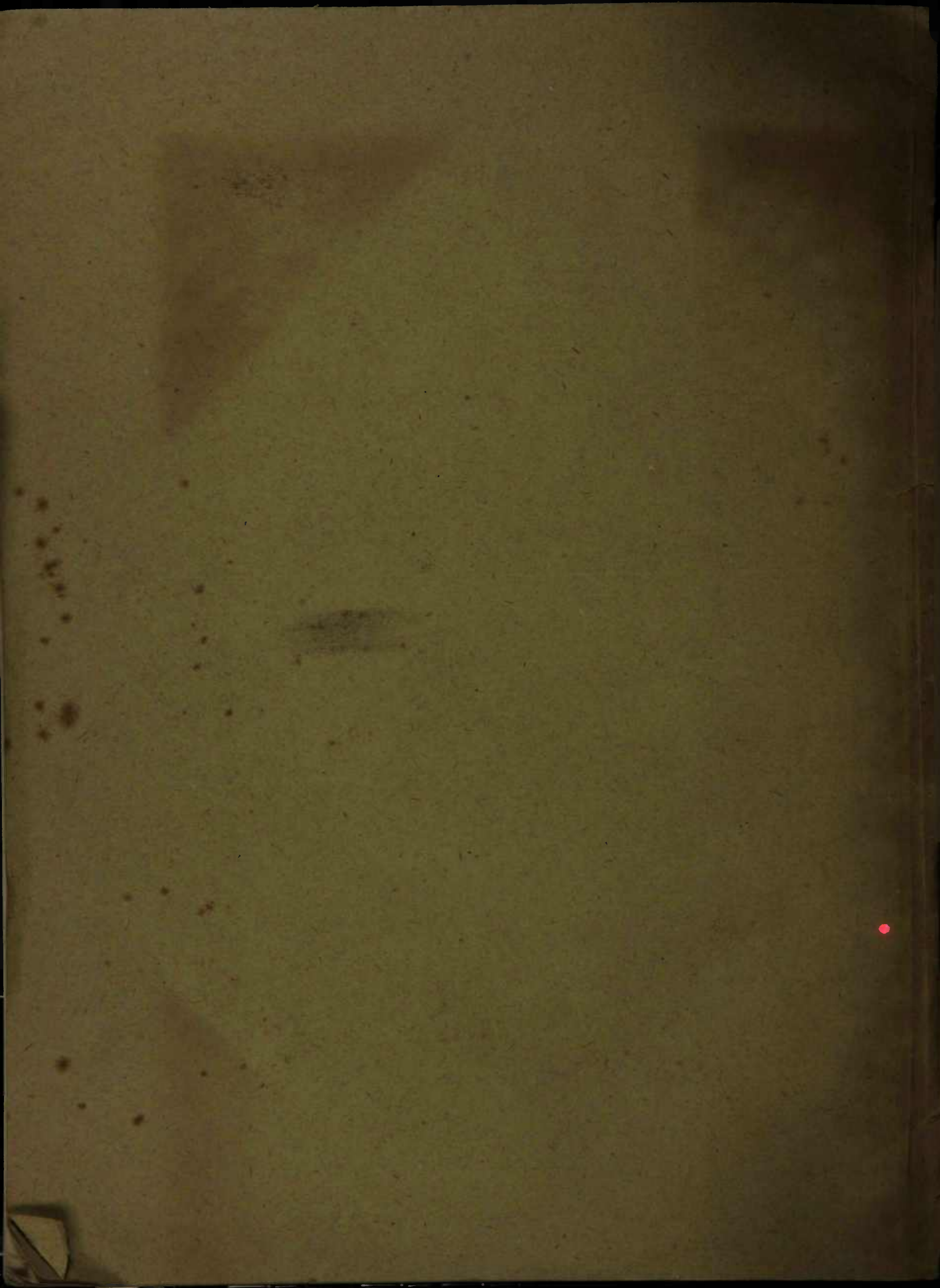
(L. S.)

(L. S.)

BARÃO DE COTEGIPE.

CARLOS LOIZAGA.





BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliana@usp.br).